

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	53
ATOS DO PRESIDENTE	54

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução n.º 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 236/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4365/2018

PROTOCOLO: 1895175

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA / DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

INTERESSADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO. ADESÃO AO REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA. RECONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXPRESSIVO LAPSO TEMPORAL. INUTILIDADE PRÁTICA DA MEDIDA. APLICAÇÃO DA LINDB. PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM*. ARQUIVAMENTO.

1. Efetuado o pagamento da multa imposta por meio da adesão ao REFIC II, declara-se a sua quitação.
2. O reconhecimento da perda superveniente do objeto da determinação de fazer, em razão do expressivo lapso temporal e da inutilidade prática da medida, motiva o arquivamento dos autos, nos termos do art. 4º, I, "f", 1, c/c o art. 186, V, do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.
3. Quitação da multa. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer a **quitação da multa** aplicada ao **Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade**, inscrito no CPF n. 951.098.111-72, no Acórdão AC00-CRAG-1791/2024, conforme certidão de quitação (peça 56); **arquivar** os autos, diante da perda superveniente do objeto da determinação de fazer, constante no item IV do Acórdão AC00-721/2022, renovada pelo Acórdão AC00-CRAG-1791/2024, em razão do expressivo lapso temporal e da inutilidade prática da medida, nos termos do art. 4º, I, "f", 1, c/c o art. 186, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 242/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6486/2017

PROTOCOLO: 1794542

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE/ CUMPRIMENTO DE ACORDÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: 1. ALUÍSIO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR (FALECIDO); 2. VALDEMAR ÂNGELO; 3. VALTER PETRELI BRANCO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CUMPRIMENTO DE ACORDÃO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2014. DETERMINAÇÕES. COMPROVAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a implementação das medidas determinadas no acórdão prolatado, declara-se o cumprimento das determinações e determina-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 186, V, "a", do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar o **cumprimento das determinações** constantes no Acórdão **AC00-3163/2019**, conforme comprovado pelos documentos juntados



aos autos; **arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno Aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 263/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10701/2017/001

PROTOCOLO: 2026072

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA

RECORRENTE: JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - OAB/MS 13.997/MS; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA – OAB/MS 20.567; MARIANA SILVEIRA NAGLIS – OAB/MS 21.683; ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA - OAB/MS 20.918; FERREIRA & NOVAES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecida a incidência da prescrição intercorrente da pretensão da punitiva desta Corte, declara-se a extinção do feito, como medida de racionalização administrativa e economia processual (arts. 187-D, 187-E e seguintes do RITC/MS).
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, com a consequente extinção da pretensão punitiva. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Jefferson Lopes de Oliveira**, inscrito no CPF n. 864.614.351-15, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no art. 161 e seguintes do RITCE/MS vigentes à época; reconhecer a incidência da **prescrição intercorrente**, com a consequente extinção da pretensão punitiva, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS, c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; **extinguir** e **arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 264/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1602/2020

PROTOCOLO: 2018415

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

PROCESSO APENSO: TC/11446/2014 – CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA/MS

REQUERENTE: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

ADVOGADOS: MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344; PAULO CEZAR GREFF VASQUES – OAB/MS 12.214; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DO TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. APLICAÇÃO DE MULTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA



QUANTO A EXECUÇÃO FINANCEIRA E REMESSA INTEMPESTIVA. ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO. CONTRATAÇÃO POR PREGÃO. INVIABILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. EXCEPCIONALIDADE. INTERESSE PÚBLICO JUSTIFICADO. REGULARIDADE. EXCLUSÃO DAS MULTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DESCABIMENTO DA REABERTURA DA INSTRUÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Reconhecida a ilegitimidade passiva do requerente quanto à execução e à intempestividade na remessa de documentos, diante da não atuação nesses específicos fatos sancionados, excluem-se as multas aplicadas a esses títulos. Acolhimento parcial da preliminar de ilegitimidade passiva.
2. Demonstrada a inviabilidade de provimento de cargos de médico por concurso público e presente a circunstância de excepcionalidade e interesse público devidamente justificado, é lícita a contratação de serviços médicos por meio de procedimento licitatório, inclusive na modalidade pregão, conforme entendimento consolidado desta Corte de Contas, afastando-se a irregularidade do certame e a penalidade correspondente.
3. À vista da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 899, não se mostra útil nem juridicamente adequada a reabertura da instrução processual para apuração de eventual responsabilidade de terceiros por fatos alcançados pelo lapso prescricional.
4. Procedência do pedido de revisão. Rescisão do acórdão. Declaração da regularidade do pregão presencial, com a exclusão das multas aplicadas. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, deixando-se de determinar a reabertura da instrução processual.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente Pedido de Revisão formulado pelo Sr. **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, ex-Prefeito municipal, inscrito no CPF n. 972.071.601-00, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012; dar **provimento** ao Pedido de Revisão, para **rescindir** o Acórdão **AC01 – 1849/2018** proferido no Processo TC/11446/2014, **declarando a regularidade** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 41/2014 e **excluindo as multas aplicadas**, diante da ilegitimidade passiva do requerente; **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva**, deixando de determinar a reabertura da instrução processual; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **18ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 275/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14690/2022

PROTOCOLO: 2203496

TIPO DE PROCESSO: CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO / AUDITORIA DE CONFORMIDADE.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO. INCLUSÃO NO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO.

1. O descumprimento de determinações exaradas em decisão desta Corte e a remessa intempestiva de documentos justificam a aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 42, II, 44, I, e 46 da LCE n. 160/2012, recomendando ao atual gestor a adoção de medidas para o atendimento das ações não implementadas.
2. Reconhecimento do cumprimento parcial das determinações constantes no Acórdão. Aplicação de multa. Recomendação. Inclusão no Plano de Fiscalização Anual deste Tribunal de Contas (PAF) de 2027.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer o **cumprimento parcial** das determinações constantes no Acórdão **AC00 – 1120/2024**; aplicar **multa** no valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. **Maycol Henrique Queiroz Andrade**, inscrito no CPF sob o n. 951.098.111-72, prefeito municipal à época dos fatos, em razão do não cumprimento das determinações contantes no **Acórdão AC00 – 1120/2024** e pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; expedir **recomendação** ao atual responsável para que realize estudo para o atendimento das ações não





implementadas nas determinações constantes do Acórdão AC00-1120/2024; determinar a **inclusão no Plano de Fiscalização Anual deste Tribunal de Contas (PAF) de 2027**, para acompanhar as medidas não cumpridas neste processo; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável, nominado no item “II” *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 8 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 21 a 24 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 448/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5051/2025

PROTOCOLO: 2818946

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

JURISDICIONADO: MARIA CLARICE EWERLING

INTERESSADOS: 1. FRANCISCO FERREIRA DE MOURA – ME; 2. MRP DE OLIVEIRA – ALIMENTOS; 3. MAP COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA; 4. MINIMERCADO DO GALIANO LTDA; 5. T. GRISON; 6. ZFP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI ME

VALOR: R\$ 2.213.050,90

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. FORMALIZAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

Declara-se a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços dele decorrentes, uma vez que atendidas as disposições estabelecidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 3/2025, e da formalização das Atas de Registro de Preços n. 3/2025, n. 4/2025, n. 5/2025, n. 6/2025, n. 7/2025 e n. 8/2025, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, a, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 449/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4463/2025

PROTOCOLO: 2810251

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI

INTERESSADOS: 1. CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA; 2. DROGAFONTE LTDA; 3. GOLDENPLUS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 4. INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 5. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E



PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 6. UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

VALOR: R\$ 1.400.286,40

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

Declara-se a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços, uma vez que atendidas as exigências contidas na Lei n. 14.133/2021 e nas normas estabelecidas por esta Corte de Contas aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 34/2025, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e a **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços ns. 74/SAD/2025, 74/SAD/2025-1, 74/SAD/2025-2, 74/SAD/2025-3, 74/SAD/2025-4 e 74/SAD/2025-5, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator**ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 450/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)****PROCESSO TC/MS:** TC/715/2025**PROTOCOLO:** 2399890**TIPO DE PROCESSO:** AUDITORIA DE CONFORMIDADE**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**JURISDICIONADO:** FREDERICO FELINI (SECRETÁRIO DE ESTADO À ÉPOCA)**INTERESSADO:** ROBERTO GURGEL DE OLIVEIRA FILHO (ATUAL SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO)**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. PERÍODO ABRANGIDO. PROCEDIMENTOS VIGENTES OU INICIADOS NO EXERCÍCIO DE 2025. CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE. LEI 14.133/2021. FALHAS IDENTIFICADAS. MEDIDAS A SEREM IMPLEMENTADAS. RECOMENDAÇÃO.**

1. Alcançado o objetivo da auditoria de conformidade realizada nas contratações públicas estaduais, e constatado que os critérios de sustentabilidade previstos na Lei n. 14.133/2021 e nas normas estaduais aplicáveis, nas dimensões social, econômica e ambiental, ainda não foram integralmente implementados, subsistindo a necessidade de adoção efetiva de medidas, expedem-se as recomendações cabíveis.
2. A adoção das medidas recomendadas representa oportunidade concreta para aprimorar o planejamento das contratações, reduzir riscos e alinhar a atuação administrativa às diretrizes do desenvolvimento sustentável, em especial aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável pertinentes ao tema (ODSs 8, 10, 12 e 13).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **recomendar** ao atual gestor da Secretaria de Estado de Administração, Sr. **Roberto Gurgel de Oliveira Filho**, secretário de estado, que adote, nos processos de contratação pública, as seguintes providências, sob pena de responsabilização pelos atos futuros praticados em desconformidade com tais recomendações: - **elabore e publique** regulamentação específica destinada a operacionalizar os mecanismos de inclusão social previstos nos arts. 25, § 9º; 60, III; 75, XIV; e 92, XVII, da Lei n. 14.133/2021, instituindo critérios objetivos para a contratação de mão de obra vulnerável, observando especialmente o disposto no art. 41 do Decreto Estadual n. 16.118/2023 para a comprovação de ações de equidade de gênero e a adoção sistemática dos critérios de desempate socioeconômico; - **elabore e publique** o Plano de Logística Sustentável (PLS), previsto no art. 11, IV, da Lei n. 14.133/2021, com definição de metas, indicadores e ações integradas de racionalização de recursos, gestão de resíduos e compras sustentáveis, em alinhamento às diretrizes da Política Estadual de Sustentabilidade, instituída pelo Decreto n. 15.543/2020, e com o suporte da governança estabelecida pela Comissão Gestora Central A3P, criada pelo Decreto n. 16.603/2025; - **promova a capacitação** continuada das equipes responsáveis pelo planejamento, condução e fiscalização das contratações públicas, priorizando temas como análise do ciclo de vida do objeto, logística reversa, mitigação de impactos ambientais e instrumentos de inclusão social e econômica, conforme o art. 7º da Lei n. 14.133/2021 e em consonância com a Política Estadual de Educação Ambiental (Lei Estadual n. 5.287/2018); - **institua manuais**, diretrizes padronizadas e mecanismos de controle interno para a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares e Termos de Referência, assegurando que a análise do ciclo de vida, a identificação de impactos ambientais e a priorização de materiais sustentáveis sejam efetivamente incorporadas desde a fase de planejamento e mantidas



durante a execução contratual, em conformidade com os arts. 6º, XXIII; 18, VIII e §1º, X e XII; 34, §1º e 169 da Lei n. 14.133/2021, bem como com o art. 7º, §1º, IV, do Decreto Estadual n. 15.941/2022; - **promova a revisão** e a padronização das minutas de edital e dos modelos contratuais, assegurando a inserção sistemática de cláusulas de sustentabilidade e das cotas sociais obrigatórias previstas nos arts. 25, § 9º e 92, XVII, da Lei n. 14.133/2021. Essa atualização deve alinhar-se às diretrizes jurídicas da Resolução PGE/MS n. 411/2023 e incorporar as especificações técnicas e os protocolos padronizados pela Comissão Técnica da A3P, conforme competência estabelecida no art. 7º, III e IV, do Decreto Estadual n. 16.603/2025; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado, ao atual gestor, Sr. **Roberto Gurgel de Oliveira Filho**, secretário de estado de administração, e as demais autoridades administrativas competentes, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 8 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **13ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 438/2026

PROCESSO TC/MS: TC/636/2025

PROTOCOLO: 2394487

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSOS APENSOS: TC/11590/2022 (CHAMADA PÚBLICA / TERMO DE FOMENTO); TC/7940/2024 (REPRESENTAÇÃO).

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL (FCMS)

JURISDICIONADO: GUSTAVO DE ARRUDA CASTELO (DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA)

INTERESSADOS: EDUARDO MENDES PINTO (ATUAL DIRETOR-PRESIDENTE); LIGA DAS ENTIDADES CARNAVALESCAS DE CAMPO GRANDE (LIENCA)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PGJ) – ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR (PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA)

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - REPRESENTAÇÕES. FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL. TERMOS DE FOMENTO. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO CONFIGURADA. ART. 31 DA LEI N. 13.019/2014. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS VALORES COM OS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO. INSUFICIÊNCIA NA DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS. IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Consideram-se presentes os pressupostos legais para a inexigibilidade de chamamento público na celebração dos dois termos de fomento, nos termos do art. 31 da Lei n. 13.019/2014.
2. A formalização de termo de fomento sem a observância dos requisitos previstos para o plano de trabalho, especialmente quanto à ausência de elementos indicativos da compatibilidade dos custos estimados com os preços praticados no mercado ou em parcerias da mesma natureza, configura irregularidade, em desconformidade com os arts. 25, V, § 1º, em sua redação vigente à época, e 35, I e II, § 1º, I, do Decreto Estadual n. 14.494/2016.
3. Para a comprovação das despesas, o art. 36, II, do referido decreto exige que as organizações da sociedade civil obtenham de seus fornecedores e prestadores de serviços comprovantes fiscais ou recibos, observada a legislação tributária aplicável, contendo a identificação das partes, a especificação da quantidade e dos valores unitário e total do bem ou serviço adquirido ou contratado, a indicação do número da parceria e o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço. Mesmo que apresentados os respectivos comprovantes fiscais, a insuficiente discriminação dos valores configura irregularidade, por afronta à referida norma.
4. Declara-se a irregularidade da formalização e da execução financeira dos termos de fomento examinados, com aplicação de multa ao responsável pelas impropriedades, sem prejuízo da recomendação cabível.
5. Aplica-se, também, multa ao responsável pela remessa intempestiva do termo de fomento, com 85 dias de atraso, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012.
6. Procedência das representações. Declaração de irregularidade da formalização e da execução financeira dos termos de



fomento. Aplicação de multas ao responsável. Recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, b, do Regimento Interno do TCE-MS, **conhecer** e julgar **procedentes as representações** apresentadas pelo procurador-geral de justiça, Sr. Romão Avila Milhan Júnior, nos autos dos Processos TC/636/2025 e TC/7940/2024; declarar a **irregularidade da formalização dos Termos de Fomento n. 30.749/2021** (Processo Administrativo n. 51/004808/2021) – Processo TC/7940/2024 – e **n. 31.594/2022** (Processo Administrativo n. 75/001040/2021) – Processo TC/636/2025 –, celebrados entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a Liga das Entidades Carnavalescas de Campo Grande, pela prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos nos arts. 25, V, § 1º (redação vigente à época), e 35, I e II, § 1º, I, do Decreto Estadual n. 14.494/2016, com fulcro no art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “c”, do RITC/MS; declarar a **irregularidade da execução financeira** dos Termos de Fomento n. 30.749/2021 (Processo Administrativo n. 51/004808/2021) – Processo TC/7940/2024 – e n. 31.594/2022 (Processo Administrativo n. 75/001040/2021) – Processo TC/636/2025 –, pela prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos no art. 36, II, do Decreto Estadual n. 14.494/2016, com fulcro no art. 42, IX, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 124, V, do RITC/MS; aplicar **multa** ao diretor-presidente da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul à época, Sr. **Gustavo de Arruda Castelo**, inscrito no CPF/MF sob o n. 528.195.231-53, no valor total correspondente a **200 (duzentas) UFERMS**, com fulcro no art. 45, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, I, do RITC/MS, pela prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos, devidamente identificados nos itens 2 e 3 deste Voto, considerando, na dosimetria, a natureza e a gravidade das irregularidades, a materialidade dos recursos envolvidos e a ausência de dano ao erário, assim distribuídas: **60 (sessenta) UFERMS**, em razão da irregularidade da formalização do Termo de Fomento n. 30.749/2021 (Processo Administrativo n. 51/004808/2021) – Processo TC/7940/2024; **40 (quarenta) UFERMS**, em razão da irregularidade da execução do Termo de Fomento n. 30.749/2021 (Processo Administrativo n. 51/004808/2021) – Processo TC/7940/2024; **60 (sessenta) UFERMS**, em razão da irregularidade da formalização do Termo de Fomento n. 31.594/2022 (Processo Administrativo n. 75/001040/2021) – Processo TC/636/2025; **40 (quarenta) UFERMS**, em razão da irregularidade da execução do Termo de Fomento n. 31.594/2022 (Processo Administrativo n. 75/001040/2021) – Processo TC/636/2025; aplicar **multa** ao diretor-presidente da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul à época, Sr. **Gustavo de Arruda Castelo**, inscrito no CPF/MF sob o n. 528.195.231-53, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva do Termo de Fomento n. 31.594/2022 (Processo Administrativo n. 75/001040/2021), em razão da inobservância do art. 19, “a”, c/c o item 12.1, A, do Anexo VI, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, com fulcro no art. 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS; conceder o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável identificado nos itens 4 e 5 deste Voto recolha os valores correspondentes às multas aplicadas ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 203, XII, “a”, do RITC/MS; **recomendar ao atual diretor-presidente** da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de situações semelhantes, com fulcro no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS; **quebrar o sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento ao procurador-geral de justiça, Sr. **Romão Avila Milhan Júnior**, ao ex-diretor-presidente da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, Sr. **Gustavo de Arruda Castelo**, e ao **atual diretor-presidente** da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 8 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 348/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1316/2025

PROTOCOLO: 2779885

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO



ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADA: ELIZABETH BRITES BENITES
INTERESSADO: CLAUDENIR COSTA DE OLIVEIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA)
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. FIXAÇÃO E PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. MULTA. CONTROLADOR INTERNO. CARGO EM COMISSÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. A fixação e o pagamento de subsídios aos vereadores da Câmara Municipal acima do limite constitucional previsto no art. 29, VI, *b*, da Constituição Federal de 1988, configuram irregularidade nas contas de gestão, ensejando a aplicação de multa, mas não impugnação dos valores recebidos a maior, de natureza alimentar e percebidos de boa-fé, conforme jurisprudência do STF e deste Tribunal de Contas.
2. Declara-se a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, III, da LC n. 160/2012, c/c o art. 14, II, *c*, 1, do RITCE/MS, com aplicação de multa ao responsável, além da formulação das recomendações cabíveis.
3. A remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal - RGF (1º quadrimestre), por meio do sistema eletrônico do TCE/MS, em desconformidade com o § 2º do art. 55 da LRF, não é causa para reprovação das contas, mas incide nas disposições do art. 46, *caput*, da LC n. 160/2012, ensejando a aplicação de multa ao responsável.
4. Recomenda-se: a) ao responsável, que envie o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dentro dos prazos estabelecidos, conforme preconiza o Manual de Peças Obrigatórias; b) ao responsável pelo Controle Interno, que observe rigorosamente o *quantum* fixado para o subsídio da edilidade, devendo tais valores guardarem compatibilidade com o mandamento constitucional, indicando em seu parecer conclusivo eventuais irregularidades e alertando os gestores e responsáveis acerca das implicações resultantes da afronta ao texto da Constituição Federal de 1988; c) ao responsável, que providencie a realização de concurso público para o provimento do cargo de controlador interno ou, caso realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Paranhos**, exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade da Sr.ª **Elizabeth Brites Benites**, Vereadora-Presidente, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, “c”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar **multa de 40 (quarenta) UFERMS** à Gestora, Sr.ª **Elizabeth Brites Benites**, inscrita no CPF nº 541.792.461-04, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.4 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável(eis), nominado(s) no item “II” *supra*, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, “b,” do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a. Para** que o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) seja remetido dentro dos prazos estabelecidos, conforme preconiza o Manual de Peças Obrigatórias; **b.** Ao responsável pelo Controle Interno Municipal, para que observe rigorosamente o *quantum* fixado para o subsídio da edilidade, devendo tais valores guardarem compatibilidade com o mandamento constitucional, indicando em seu parecer conclusivo eventuais irregularidades e alertando os gestores e responsáveis acerca das implicações resultantes da afronta ao texto da Constituição Federal de 1988; **c.** Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 350/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3958/2024

PROTOCOLO: 2328929

TIPO DE PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO – FIA; RICARDO SOARES SANCHES DIAS



ADVOGADOS: LAURA KAROLINE SILVA MELO – OAB/MS N. 11.306; FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO – OAB/MS N. 11.048; JADSON PEREIRA GONCALVES – OAB/MS N. 11.026.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA PARA CÁLCULOS DE IRRF. INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL – PCA. FORMA DIGITAL DOS ATOS PRETERIDA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR INSUFICIENTE. PESQUISA DE PREÇOS INADEQUADA. IRREGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO CONTRATO NO PNCP. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Declara-se a irregularidade do procedimento de dispensa de licitação, diante de falhas de planejamento e de instrução da fase preparatória, caracterizadas pela ausência de formalização e publicação do Plano de Contratações Anual (PCA), pela não observância da preferência pela forma digital na produção dos atos administrativos, pela inconsistência material no Estudo Técnico Preliminar, pela pesquisa de preços deficiente, realizada com base em uma fonte, consistindo exclusivamente no orçamento fornecido pela própria futura contratada, e pela ausência de motivação formal para a escolha da contratada, em afronta aos arts. 11, 12, VI e VII, 18, 23 e 72, VI, da Lei n. 14.133/2021, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.
2. É declarada a regularidade com ressalva da formalização do contrato, tendo em vista a verificação de falha formal que não ocasionou impacto relevante sobre a substância do ato ou prejuízo ao erário, pela publicação intempestiva e divergência de informações no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), o que resulta na recomendação.
3. A remessa intempestiva de documentos enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012.
4. Cabe expedir a recomendação ao atual responsável para: 1. elaborar, aprovar e publicar o Plano de Contratações Anual, integrando-o ao planejamento e à governança das aquisições; 2. implementar e utilizar, de forma efetiva, sistema eletrônico para a instrução processual das contratações, em consonância com a Lei n. 14.133/2021; 3. aperfeiçoar a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e dos demais documentos da fase interna, garantindo coerência numérica e rastreabilidade das informações; 4. observar rigorosamente as metodologias de pesquisa de preços previstas na Lei n. 14.133/2021 e na regulamentação municipal, utilizando fontes diversas, idôneas, atualizadas e aderentes ao objeto; 5. formalizar, em futuras contratações diretas, motivação específica, detalhada e contemporânea, lastreada em critérios técnicos objetivos; 6. adequar as exigências de regularidade fiscal à literalidade do art. 68 da Lei n. 14.133/2021, limitando-as à pertinência direta com o objeto e às obrigações dele decorrentes; 7. cumprir os prazos legais de publicação do PNCP e corrigir rotinas internas de cadastramento, de modo a evitar erros de numeração e outras inconsistências formais que dificultem a atuação do controle externo e do controle social.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação n. 02/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, inscrita no CNPJ sob o n. 03.434.792/0001-09, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); e a **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo n. 51/2024, celebrado entre Prefeitura Municipal de Ponta Porã, inscrita no CNPJ sob o n. 03.434.792/0001-09 e a Fundação Instituto de Administração – FIA, inscrita no CNPJ sob o n. 44.315.919/0001-40, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); **aplicar multa** no valor total de 140 (cento e quarenta) UFERMS ao Sr. **Eduardo Esgaib Campos**, inscrito no CPF sob o n. 250.656.961-87, Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS, sendo: - **80 (oitenta) UFERMS** pelas irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação n. 02/2024; - **60 (sessenta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável, nominado no item “III” *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, do RITCE/MS; expedir **recomendação** ao atual responsável para: 1. elaborar, aprovar e publicar o Plano de Contratações Anual, integrando-o ao planejamento e à governança das aquisições; 2. implementar e utilizar, de forma efetiva, sistema eletrônico para a instrução processual das contratações, em consonância com a Lei nº 14.133/2021; 3. aperfeiçoar a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e dos demais documentos da fase interna, garantindo coerência numérica e rastreabilidade das informações; 4. observar rigorosamente as metodologias de pesquisa de preços previstas na Lei n. 14.133/2021 e na regulamentação municipal, utilizando fontes diversas, idôneas, atualizadas e aderentes ao objeto; 5. formalizar, em futuras contratações diretas, motivação específica, detalhada e contemporânea, lastreada em critérios técnicos objetivos; 6. adequar as exigências de regularidade fiscal à literalidade do art. 68 da Lei n. 14.133/2021, limitando-as à pertinência direta com o objeto e às obrigações dele decorrentes; 7. cumprir os prazos legais de publicação do PNCP e corrigir rotinas internas de cadastramento, de modo a evitar erros de numeração e outras inconsistências formais que dificultem a atuação do controle externo e do controle social; e 8. Enviar os documentos ao Tribunal dentro do prazo regimental; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator



ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 351/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4158/2024

PROTOCOLO: 2330302

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

INTERESSADOS: PANIFICADORA PÃO DE OURO EIRELI ME; BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME; GRB COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA; MCP - COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA; T & C LTDA – EPP; V4 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA; ZELLITEC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI; HELENA BRITES INSAURRALDES; RICARDO SOARES SANCHES DIAS.

PROCURADORES: LAURA KAROLINE SILVA MELO - OAB/MS 11306; FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO – OAB/MS 11.048; JADSON PEREIRA GONCALVES OAB/MS 11048; E OUTROS.

VALOR: R\$ 1.037.375,25

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE EMPENHO PARCIAL. ENTREGA E EXECUÇÃO PARCELADA DO OBJETO. CONTRATO DE EXECUÇÃO CONTINUADA. FALHA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

1. Considerando a natureza da contratação, caracterizada por entregas parceladas e execução continuada ao longo do exercício, é recomendada a emissão de empenho global, nos termos da Lei n. 4.320/1964 (art. 60, § 3º) e das orientações constantes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
2. É declarada a regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo, ressaltando o empenho parcial, diante da não verificação de prejuízo no caso, o que resulta na recomendação.
3. Declara-se a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012 (LOTCE/MS).
4. Recomenda-se ao atual responsável que: a) realize prévio empenho integral da contratação, sempre que possível; b) encaminhe ao Tribunal todos os documentos obrigatórios dentro do prazo destacado na legislação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo n. 042/2024, celebrado entre o Município de Ponta Porã, inscrito no CNPJ sob o n. 03.434.792/0001-09, e a empresa Panificadora Pão de Ouro Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 22.313.301/0001-08, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); **e a regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Ponta Porã, inscrito no CNPJ sob o n. 03.434.792/0001-09, e a empresa Panificadora Pão de Ouro Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 22.313.301/0001-08, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); expedir **recomendação** ao atual responsável para que: **a)** seja realizado o prévio empenho integral da contratação, sempre que possível; **b)** encaminhe ao Tribunal todos os documentos obrigatórios dentro do prazo destacado na legislação; determinar o **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação para que promova o acompanhamento dos demais atos a serem praticados, nos termos regimentais; **e intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **21ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 17 a 20 de agosto de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 354/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1317/2025

PROTOCOLO: 2779886

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CONTAS REGULARES.



Declara-se a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul - JUCEMS**, exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do Sr. **Nivaldo Domingos da Rocha**, Presidente da JUCEMS -Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 355/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4178/2025/001

PROTOCOLO: 2823326

TIPO DE PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

AGRAVANTE: LAUDIR ABREU DA ROSA JUNIOR

PROCURADOR: ÂNGELA MARIA CAMY DE ARAÚJO ATANÁSIO - OAB/MS 4.517

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA. DENÚNCIA POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO PRESENCIAL. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO REJEITADA. CANCELAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

1. Rejeita-se a preliminar de intempestividade do recurso, em razão da reabertura do prazo recursal após o não conhecimento dos embargos de declaração, nos termos do art. 70, § 4º, da LC n. 160/2012, que estabelece que os embargos de declaração possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso.
2. O cancelamento do procedimento licitatório originário da contratação, no curso da tramitação processual, acarreta a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a suspensão cautelar do contrato dele decorrente, por esvaziar a utilidade prática do provimento jurisdicional pretendido, com o consequente reconhecimento da prejudicialidade do recurso.
3. Conhecimento do agravo de instrumento. Rejeição da preliminar de intempestividade. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Agravo de Instrumento interposto por **Laudir Abreu da Rosa Junior**, por preencher requisitos formais previstos no art. 169 do RITCE/MS; **rejeitar** a preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público de Contas; **arquivar** os presentes autos, diante da perda superveniente do objeto do Agravo de Instrumento tendo em vista o cancelamento do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 5/2025; e **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 356/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/830/2024

PROTOCOLO: 2301691

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

PROCURADORES: LAURA KAROLINE SILVA MELO – OAB/MS 11.306; FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO – OAB/MS 11.048;

JADSON PEREIRA GONÇALVES – OAB/MS 11.026 E OUTROS.



RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA). ACHADOS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO PCA NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÕES. CARGOS EM FUNÇÕES FINALÍSTICAS OCUPADOS POR SERVIDORES COMISSIONADOS. CONTROLADOR-GERAL. PREGOEIRO E AGENTE DE CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO.

1. Declara-se a regularidade com ressalva dos atos de gestão apurados na auditoria de conformidade, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), com a formulação da recomendação aos responsáveis.
2. Recomenda-se aos responsáveis que: a) Elaborem o Plano Anual de Contratações Município para o controle social e econômico nas compras públicas; b) Regulamentem e elaborem os Estudos Técnicos; c) Regulamentem previsão editalícia de critérios para a repartição dos riscos inerentes à contratação, delimitando as obrigações e responsabilidades de cada uma das partes na matriz de risco; d) Fortaleçam as informações de contato e identificação do responsável em atender à população no site da Ouvidoria; e) Regulamentem a gestão e arquivamento de documentos no município, não exclusivamente no formato físico, mas também no formato eletrônico, como forma de mitigar os riscos de perda de informações; f) Procedam à designação de servidor ocupante de cargo efetivo para o exercício da função de Controlador-Geral, em observância aos princípios da profissionalização e da autonomia do sistema de controle interno; g) Adotem medidas referentes ao cargo de pregoeiro e agente de contratação devendo ser em caráter permanente e estruturante; h) Publiquem os Planos de Contratação Anual do Município no PNCP, considerando o porte do Município; i) Editem ato normativo que discipline a exigência de programa de integridades contratações em que a legislação assim o autorize, promovendo a correspondente adequação dos editais licitatórios.
3. Regularidade com ressalva dos atos de gestão. Recomendação aos atuais responsáveis. Monitoramento para fiscalização da implementação das medidas recomendadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** dos atos de gestão apurados no Relatório de Auditoria RAUD - DFCONTRATAÇÕES - 149/2024, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); **recomendar** aos atuais responsáveis pelo órgão que: **a)** Elaborem o Plano Anual de Contratações Município para o controle social e econômico nas compras públicas; **b)** Regulamentem e elaborem os Estudos Técnicos; **c)** Regulamentem previsão editalícia de critérios para a repartição dos riscos inerentes à contratação, delimitando as obrigações e responsabilidades de cada uma das partes na matriz de risco; **d)** Fortaleçam as informações de contato e identificação do responsável em atender à população no site da Ouvidoria; **e)** Regulamentem a gestão e arquivamento de documentos no município, não exclusivamente no formato físico, mas também no formato eletrônico, como forma de mitigar os riscos de perda de informações; **f)** Procedam à designação de servidor ocupante de cargo efetivo para o exercício da função de Controlador-Geral, em observância aos princípios da profissionalização e da autonomia do sistema de controle interno; **g)** Adotem medidas referentes ao cargo de pregoeiro e agente de contratação devendo ser em caráter permanente e estruturante; **h)** Publiquem os Planos de Contratação Anual do Município no PNCP, considerando o porte do Município; **i)** Editem ato normativo que discipline a exigência de programa de integridades contratações em que a legislação assim o autorize, promovendo a correspondente adequação dos editais licitatórios; determinar a **realização do monitoramento**, para fiscalização da implementação das medidas recomendadas no relatório de auditoria, conforme disciplina o art. 31 da Lei Complementar n.º 160/2012, e art. 188, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator**ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 357/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)****PROCESSO TC/MS:** TC/4178/2025/002**PROTOCOLO:** 2823327**TIPO DE PROCESSO:** AGRAVO DE INSTRUMENTO**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA**AGRAVANTE:** RAFAELA ALVES DE ARAÚJO**PROCURADORA:** ÂNGELA MARIA CAMY DE ARAÚJO ATANÁSIO - OAB/MS 4.517**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA. DENÚNCIA POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO PRESENCIAL. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO REJEITADA. CANCELAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE



PROCESSUAL. RECURSO PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

1. Rejeita-se a preliminar de intempestividade do recurso, em razão da reabertura do prazo recursal após o não conhecimento dos embargos de declaração, nos termos do art. 70, § 4º, da LC n. 160/2012, que estabelece que os embargos de declaração possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso.
2. O cancelamento do procedimento licitatório originário da contratação, no curso da tramitação processual, acarreta a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a suspensão cautelar do contrato dele decorrente, por esvaziar a utilidade prática do provimento jurisdicional pretendido, com o consequente reconhecimento da prejudicialidade do recurso.
3. Conhecimento do agravo de instrumento. Rejeição da preliminar de intempestividade. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Agravo de Instrumento interposto por **Rafaela Alves de Araújo**, por preencher requisitos formais previstos no art. 169 do RITCE/MS; **rejeitar** a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas; **arquivar** os presentes autos, diante da perda superveniente do objeto do Agravo de Instrumento tendo em vista o cancelamento do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 5/2025; e **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 370/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10666/2017

PROTOCOLO: 1808783

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO: EDSON STEFANO TAKAZONO

INTERESSADOS: 1. WAGNER ALVES GUIRADO; 2. ORGÍNIO CÉSAR DE MEDEIROS TEIXEIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PGJ.

1. Reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, que extingue a pretensão punitiva desta Corte de Contas, declara-se a extinção do feito e determina-se o arquivamento dos autos, como medida de racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos arts. 187-D, 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023, vigente à época da consumação do fato.
2. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Extinção da pretensão punitiva. Extinção e arquivamento dos autos. Encaminhamento de cópia integral dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para apuração de eventuais ilícitos em sua esfera de atuação, com fundamento no art. 187-G do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer a incidência da **prescrição intercorrente** com a consequente **extinção da pretensão da pretensão punitiva**, nos termos dos arts. 187-D, 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023, vigente à época da consumação do fato; **encaminhar** cópia integral dos autos à **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**, com amparo no art. 187-G do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023, vigente à época da consumação do fato; **extinguir** e **arquivar** os autos, nos termos do art. 187-E do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023, vigente à época da consumação do fato; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 372/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)



PROCESSO TC/MS: TC/1236/2025**PROTOCOLO:** 2779800**TIPO DE PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADOS:** 1. ADEMAR SILVA JUNIOR; 2. MARINA HOJAIJ CARVALHO DOBASHI**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CONTAS REGULARES. ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", 3, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do Sr. **Ademar Silva Junior** (01.01.2024 a 06.04.2024) e da Sra. **Marina Hojaij Carvalho Dobashi** (09.04.2024 a 31.12.2024), Ordenadores de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", 3, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS; e **arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 381/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)**PROCESSO TC/MS:** TC/2496/2024**PROTOCOLO:** 2317590**TIPO DE PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA**JURISDICIONADO:** CLAUDEMIRO PEREIRA LESCANO**INTERESSADO:** NEY KUASNE**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. CONTADOR TERCEIRIZADO E CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. INCLUSÃO NO PAF 2027. ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO DEDICADO À DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DO LIMITE TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL. ELABORAÇÃO DE ESTUDO SOBRE A NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA AO JURISDICIONADO (OTJ).**

1. Embora a devolução de montantes expressivos de duodécimo possa aparentar, em um primeiro momento, indicador positivo de gestão, a reiteração dessa prática e a magnitude dos valores devolvidos podem ocultar graves irregularidades, tais como a ausência de planejamento orçamentário e a interferência política indevida na alocação de recursos públicos. A Câmara tem o dever de estimar com precisão seu orçamento, de sorte que eventuais restituições expressivas de duodécimo devem constituir exceção extraordinária, e o descumprimento dessa obrigação tem como consequência a caracterização de irregularidade na gestão. Demonstrada a necessidade de adequação do planejamento orçamentário, sem que a falha seja, contudo, suficiente para fundamentar a reprovação das contas — por não se tratar de conduta reiterada nos exercícios anteriores e por inexistir demonstração de atuação de agentes legislativos para influir na alocação dos recursos devolvidos —, aplica-se ressalva no caso quanto a esse ponto, com recomendação para que adequa a elaboração de sua proposta orçamentária e advertência de que a reincidência poderá ensejar a irregularidade das contas.
2. O provimento dos cargos de Controlador Interno e de Contador por servidor não integrante do quadro efetivo do órgão contraria a regra constitucional do concurso público, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, configurando hipótese de ressalva com recomendação para regularização.
3. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", 1, do RITC/MS, e dada a quitação ao ordenador de despesas, com a formulação da recomendação cabível.
4. Recomenda-se ao atual ordenador de despesas que: a) ao elaborar a proposta orçamentária do órgão, o Legislativo reflita as reais necessidades da atividade parlamentar, não podendo ser artificialmente inflada com vistas à "devolução", sob a advertência de que a reincidência da conduta poderá ensejar a irregularidade das contas; b) providencie, caso ainda não o tenha feito, a



realização de concurso público para o provimento dos cargos de Controlador Interno e Contador, ou, caso já o tenha realizado, nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal; c) aprimore a técnica de elaboração do parecer do Controle Interno, a fim de demonstrar a efetividade no acompanhamento das contas públicas, podendo valer-se do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado.

5. Contas regulares com ressalva. Recomendação aos ordenadores de despesas atuais. Quitação ao ordenador de despesa à época. Inclusão no PAF 2027 para o levantamento do quadro geral da evolução das receitas e das devoluções efetivadas pelas Câmaras. Elaboração de estudo técnico dedicado à definição da base de cálculo para apuração do limite total das despesas com pessoal. Elaboração de estudo sobre a necessidade de formulação de Orientação Técnica ao Jurisdicionado (OTJ) sobre a sistemática da proposta orçamentária do Poder Legislativo municipal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Coronel Sapucaia**, exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Claudemiro Pereira Lescano**, Presidente à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos da fundamentação apresentada, com fundamento no art. 21, II c/c o artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 14, II, “c”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; **a.** Ao elaborar a proposta orçamentária do órgão, o Legislativo deve refletir as reais necessidades da atividade parlamentar, e não pode ser artificialmente inflada visando a “devolução”, sob a advertência de que a reincidência da conduta poderá ensejar a irregularidade das contas; **b.** Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno e Contador, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal; **c.** Aprimorar a técnica de elaboração do Parecer do Controle Interno a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas públicas, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; pela **quitação** ao Sr. **Claudemiro Pereira Lescano**, CPF n. 953.423.891-00, Ordenador de Despesas à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS; pela **inclusão** no PAF 2027 para o levantamento do quadro geral da evolução das receitas e das devoluções efetivadas pelas Câmaras; pela **elaboração** de estudo técnico dedicado à definição da base de cálculo para apuração do limite total das despesas com pessoal; pela **elaboração** de um estudo sobre a necessidade de formulação de Orientação Técnica ao Jurisdicionado (OTJ) sobre a sistemática da proposta orçamentária do Poder Legislativo municipal, ponderando como critérios de responsabilização: o histórico de devolução de recursos, a exigência reiterada do duodécimo no teto constitucional sem prévio estudo de necessidade e o impacto do represamento de valores sobre a receita tributária local e a consequente compressão dos gastos discricionários, além do exame da publicidade conferida ao ato de devolução nos meios de comunicação do Poder Legislativo ou em outros, verificando a ocorrência de uso propagandista da devolução ou a indicação indevida de vinculação da verba devolvida a destinações específicas.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 382/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4543/2025

PROTOCOLO: 2811550

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃOS: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

JURISDICIONADOS: 1. RODRIGO BORGES BASSO; 2. VANESSA ROSA PRADO.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXECUTIVO MUNICIPAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2024. AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE E DO DESEMPENHO DA GESTÃO MUNICIPAL DE SAÚDE. ACHADO. NÃO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. ADOÇÃO DE MEDIDAS. REGULARIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. As informações relativas à execução orçamentária e financeira da área da saúde devem ser disponibilizadas de forma adequada, atualizadas e em tempo real no Portal da Transparência, em conformidade com a LC n. 141/2012 e a Lei de Acesso à Informação.



2. Considerando sanada a impropriedade inicialmente apontada na auditoria, realizada com o objetivo de avaliar a conformidade e o desempenho da gestão municipal de saúde, declara-se a regularidade dos atos de gestão apurados, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012.

3. Regularidade. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** dos atos de gestão apurados na Prefeitura Municipal e na Secretaria Municipal de Saúde de Sidrolândia, conforme Relatório de Auditoria RAUD – DFSAÚDE – 179/2025, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; **extinguir e arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 384/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1342/2025

PROTOCOLO: 2779913

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDÁRIAS - FUNFAZ

JURISDICIONADO: FLÁVIO CÉSAR MENDES DE OLIVEIRA

INTERESSADO: EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR)

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDÁRIAS - FUNFAZ. EXERCÍCIO 2024. REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 14, II, “c”, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias - FUNFAZ**, exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do **Sr. Flávio César Mendes de Oliveira**, Secretário de Estado-Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, “c”, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 21 a 24 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 405/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3298/2024

PROTOCOLO: 2322021

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA / GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

JURISDICIONADOS: 1. ENELTO RAMOS DA SILVA; 2. MARIA CLARICE EWERLING.

INTERESSADOS: 1. GALVÃO E ALMEIDA TRANSPORTES LTDA (TIARAJU TRANSPORTES); 2. ARN TRANSPORTES LTDA; 3. S G C TRANSPORTES LTDA; 4. ALISSON M ARCHI REY

ADVOGADOS: WILLIAN ALI TEHFI FILHO – OAB/MS 30.879; ISABELA FERNANDES DE ASSIS – OAB/MS 30.306.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. ZONA RURAL. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS.



ACRÉSCIMOS QUANTITATIVOS DE QUILOMETRAGEM. SUCESSIVAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 25%. ART. 125 DA LEI N. 14.133/2021. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA. DESCARACTERIZAÇÃO DA DIMENSÃO ORIGINALMENTE LICITADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO PLANEJAMENTO, DA EFICIÊNCIA E DA MOTIVAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA SOLIDÁRIA. RECOMENDAÇÃO.

1. A celebração de sucessivos termos aditivos que promovem acréscimos quantitativos superiores ao limite de 25% previsto no art. 125 da Lei n. 14.133/2021, descaracterizando o objeto originalmente licitado, configura irregularidade e violação aos princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência e da motivação.

2. Declara-se a irregularidade dos termos aditivos, com aplicação de multa solidária aos responsáveis e recomendação para que o planejamento das futuras contratações reflita a real demanda dos serviços, evitando a extrapolação dos limites legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da formalização dos Termos Aditivos nº 2, 3, 4 e 5 do Contrato Administrativo 37/2024, celebrado pelo Município de Sonora e a empresa Galvão e Almeida Transportes Ltda. (CNPJ 36.585.725/0001-24), em razão de que os mesmos promoveram acréscimos quantitativos superiores ao limite previsto no art. 125 da Lei 14.133/2021, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS) c/c o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); aplicar **multa** no valor de **50 UFERMS**, aos gestores responsáveis, solidariamente, **Enelto Ramos da Silva** (CPF 492.177.041-72) - prefeito à época, e **Maria Clarice Ewerling** (CPF 529.319.271-04) – prefeita municipal, devido à não conformidade com as normas legais pertinentes; **conceder o prazo** de 30 dias úteis para que os jurisdicionados, nominados no item “II” *supra*, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e, no mesmo prazo, façam sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelos arts. 83 e 78, ambos da LCE 160/2012; sob pena de cobrança executiva; **recomendar** aos jurisdicionados para que nas futuras contratações realizem um planejamento capaz de atender a real demanda dos serviços de transporte público, a fim de otimizar os aditivos contratuais, bem como evitar a extrapolação dos limites previstos nas legislações pertinentes; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012; e determinar à **Coordenadoria de Atividades Processuais** que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187 do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 408/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4014/2025

PROTOCOLO: 2806818

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA / DISPENSA DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: JOSÉ RENATO MOURA COLLIS

INTERESSADOS: ROBERSON LUIZ MOUREIRA; ASSOCIAÇÃO DOS APICULTORES E AGRICULTORES FAMILIARES DE RIBAS DO RIO PARDO – ASARIBAS; MARCIO ROGÉRIO DE ABREU (GRUPO INFORMAL); COOPERANA - COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO NOVA ALIANÇA; ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO ALAMBARI CUT – AGRILAM; COOPERATIVA AGRÍCOLA ELDORADO

VALOR: R\$ 1.589.349,20

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. AGRICULTURA FAMILIAR. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DIVERGÊNCIA SOBRE A ORIGEM DOS RECURSOS FINANCEIROS. SOBREPREÇO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) afronta o art. 18 e art. 72, I, da Lei n. 14.133/2021, aplicável subsidiariamente ao procedimento, por expressa adoção no próprio edital.

2. A omissão no edital de todas as fontes de recursos orçamentários efetivamente utilizadas no custeio da contratação configura violação ao art. 72, IV, da Lei n. 14.133/2021.

3. A dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar é condicionada à compatibilidade dos preços com os vigentes no mercado local, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 11.947/2009, não sendo admitida contratação por preços desarrazoados.

4. Declara-se a irregularidade dos atos praticados no procedimento de chamada pública, formalizada por meio do procedimento de dispensa de licitação, em razão da ausência do ETP, da divergência sobre a origem dos recursos financeiros e do sobrepreço confirmado, com a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação à Administração Municipal para que nas futuras contratações elabore o ETP, promova a correta indicação de todas as fontes de recursos orçamentários a serem utilizados e evite



legitimar pagamentos sem observância da economicidade e da proteção ao erário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** dos atos praticados no procedimento de Chamada Pública 3/2025, realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo, formalizada por meio do procedimento de Dispensa de Licitação 20/2025 (Processo Administrativo 65/2025), em razão da ausência do ETP, da divergência sobre a origem dos recursos financeiros e do sobrepreço confirmado, devidamente descritos e fundamentados no relatório condutor deste voto, nos termos do art. 121, I, do RITCE/MS, c/c o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); aplicar **multa** correspondente ao valor de **50 UFERMS** ao Sr. **José Renato Moura Collis** (CPF 711.700.221-20), Secretário Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo, em decorrência das irregularidades detectadas, com base nos arts. art. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da LCE 160/2012; conceder o **prazo** de 45 dias úteis para que o responsável, nominado no item "II" *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelos art. 83 e 78, ambos da LCE 160/2012; sob pena de cobrança executiva; **determinar** à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS; **recomendar** à Administração Municipal que, nas futuras contratações de natureza semelhante, elabore o estudo técnico preliminar (ETP), promova a correta indicação de todas as fontes de recursos orçamentários a serem utilizados e evite legitimar pagamentos sem observância da economicidade e da proteção ao erário; e **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 8 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **10ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 343/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5243/2025

PROTOCOLO: 2819181

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: RODRIGO BORGES BASSO

DENUNCIANTE: LABINBRAZ COMERCIAL LTDA

ADVOGADO: GUSTAVO FELIZARDO SILVA - OAB/SP 408.635

CONTROLADORA: FABIANE BRITO LEMES

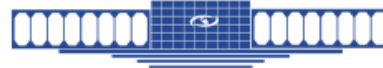
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE REAGENTES LABORATORIAIS COM CESSÃO DE EQUIPAMENTOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE E DIRECIONADORAS DE LICITAÇÃO. MARCAS. AGRUPAMENTO DE ITENS EM LOTE ÚNICO. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. APRESENTAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Não comprovadas as irregularidades suscitadas na licitação, julga-se improcedente a denúncia.
2. Recomenda-se ao jurisdicionado que, nas futuras licitações em que adotar o agrupamento de itens em lote único, apresente justificativas claras e suficientes no Estudo Técnico Preliminar.
3. Improcedência da denúncia. Recomendação ao jurisdicionado. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a denúncia, em razão de não terem sido comprovadas as irregularidades apontadas; expedir **recomendação** ao jurisdicionado para que, nas futuras licitações em que adote o agrupamento de itens em lote único, apresente justificativas claras





e suficientes no Estudo Técnico Preliminar; **quebrar o sigilo** deste processo em razão da fase final e de não haver dados sensíveis; **arquivar** estes autos, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 129, I, “b”, c/c o art. 186, V, do Regimento Interno; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **11ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 17 a 20 de agosto de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 353/2026

PROCESSO TC/MS: TC/109/2026

PROTOCOLO: 2835016

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: RODRIGO BORGES BASSO

DENUNCIANTE: ECOBROOKS SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA – EDRIANO FERREIRA DA SILVA

INTERESSADOS: 1. ANDRIEL NANTES MUNIZ; 2. ENELVO IRADI FELINI

ADVOGADOS: FABIANE BRITO LEMES – OAB/MS 9.180; PAULO CEZAR GREFF VASQUES - OAB/MS 12.214; WESLEI MARQUES GALDINO - OAB/MS 22.827; E OUTROS.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INABILITAÇÃO DA EMPRESA DENUNCIANTE. VÍCIO NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA AMBIENTAL. ART. 67 DA LEI N. 14.133/2021 E NR 07/ANA. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. ATIVIDADE PRINCIPAL INCOMPATÍVEL COM O OBJETO. INCONSISTÊNCIA NA AUTENTICIDADE DOCUMENTAL. DEVER DE DILIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 64 E ART. 155, VIII, DA LEI N. 14.133/2021. CHAVE DE AUTENTICAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE SEM CORRESPONDÊNCIA COM A ATIVIDADE DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO SISTEMA DO IBAMA. ALEGAÇÃO DE ISENÇÃO ESTADUAL. PREVALÊNCIA DA NORMA FEDERAL E REGULAMENTAÇÃO DA ANA. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. RESOLUÇÃO ANA N. 187/2024. INABILITAÇÃO LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO, SUBJETIVISMO OU RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Inexiste excesso de rigor, formalismo e subjetivismo na inabilitação da denunciante, na licitação, em razão de seu Cadastro Técnico Federal (CTF/IBAMA) não contemplar a atividade de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, objeto da contratação, mas apenas a de “porte e uso de motosserra”.
2. A Administração atuou de forma diligente ao consultar o portal oficial do IBAMA e constatar a invalidade do Certificado de Regularidade apresentado para a finalidade exigida no certame.
3. A alegação de isenção de licenciamento ambiental estadual não afasta a obrigatoriedade de registro no Cadastro Técnico Federal, exigência de natureza federal, especialmente diante das diretrizes estabelecidas pela Resolução ANA n. 187/2024.
4. Julga-se improcedente a denúncia, em razão da inexistência de irregularidades nos fatos apontados em relação ao pregão eletrônico.
5. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a Denúncia, em razão de não terem ocorrido as irregularidades apontadas em relação ao Pregão Eletrônico n. 102/2025; **quebrar o sigilo** deste processo em razão da fase final e de não haver dados sensíveis; **arquivar** os autos, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 129, I, “b”, c/c o art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **12ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026.



ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 378/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12145/2020

PROTOCOLO: 2079785

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

DENUNCIANTE: LAURA CATIA DE CARVALHO DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - DENÚNCIA. GESTÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO. CARGOS EM COMISSÃO SEM DESCRIÇÃO LEGAL DE ATRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TÉCNICAS E OPERACIONAIS POR SERVIDORES COMISSIONADOS. ATIVIDADES INCOMPATÍVEIS COM A NATUREZA DO CARGO COMISSIONADO. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS AO TCE/MS E O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO ESTRUTURADO. CONTROLADOR INTERNO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 1010 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO.

1. Julga-se procedente a denúncia, em razão da constatação de irregularidades relacionadas à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, consistentes na existência de cargos em comissão sem descrição legal de atribuições, no exercício de atividades incompatíveis com a natureza dos cargos comissionados, nas inconsistências verificadas entre as informações encaminhadas ao SICAP e aquelas disponibilizadas no Portal da Transparência, bem como na inexistência de sistema de controle interno devidamente estruturado, em afronta ao art. 37, II e V, da Constituição Federal e ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1010 da Repercussão Geral, caracterizando infração às normas de observância obrigatória que regem a Administração Pública, o que enseja a aplicação de multa ao responsável, sem prejuízo da determinação e das recomendações cabíveis.

2. Determina-se ao Chefe do Poder Executivo Municipal que instaure, no prazo de 90 (noventa) dias, procedimento administrativo destinado ao levantamento e à identificação de servidores comissionados que desempenhem atribuições incompatíveis com as funções constitucionais de direção, chefia e assessoramento, promovendo, conforme o caso, a adequação funcional ou a exoneração dos respectivos ocupantes, em observância ao art. 37, II e V, da Constituição Federal.

3. Recomendam-se à atual gestor: a) a adoção de medidas imediatas para garantir a permanente atualização, consistência e compatibilidade das informações do Portal da Transparência com aquelas encaminhadas aos sistemas oficiais desta Corte de Contas; b) a realização de estudo técnico para revisão da legislação municipal que disciplina os cargos em comissão, com estabelecimento, por lei, de atribuições claras, objetivas e compatíveis com o Tema 1010 do STF; c) a realização de estudo técnico para revisão da legislação referente às funções comissionadas exercidas por servidores efetivos, com definição legal de denominações, atribuições e critérios de remuneração; e d) a estruturação do sistema de controle interno em conformidade com os arts. 74 da Constituição Federal e 82 da Constituição Estadual, com criação de unidade administrativa própria e realização de concurso público para provimento do cargo efetivo de Controlador Interno.

4. Procedência da denúncia. Aplicação de multa ao responsável. Determinação ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal. Recomendação. Realização de monitoramento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **procedente** a presente Denúncia, em razão da constatação de irregularidades relacionadas à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sonora, consistentes na existência de cargos em comissão sem descrição legal de atribuições, no exercício de atividades incompatíveis com a natureza dos cargos comissionados, nas inconsistências verificadas entre as informações encaminhadas ao SICAP e aquelas disponibilizadas no Portal da Transparência, bem como na inexistência de sistema de controle interno devidamente estruturado; **aplicar multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. **Enelto Ramos da Silva**, CPF n. 492.177.041-72, com fundamento nos arts. 42, IX, e 44, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LOTCE/MS), em razão das irregularidades verificadas; **conceder o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o responsável, nominado no item “II” *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018; **determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que instaure, no prazo de **90 (noventa) dias**, procedimento administrativo destinado ao levantamento e à identificação, em todos os cargos em comissão e funções comissionadas existentes na estrutura administrativa municipal, de servidores que estejam desempenhando atribuições incompatíveis com as funções constitucionais de direção, chefia e assessoramento, promovendo, conforme o caso, a adequação funcional ou a exoneração dos respectivos ocupantes, em observância ao art. 37, II e V, da Constituição Federal; **recomendar** ao atual gestor municipal que: **a)** adote providências imediatas destinadas ao pleno atendimento do princípio da transparência, promovendo a permanente atualização, consistência e compatibilidade das informações disponibilizadas no Portal da Transparência com aquelas encaminhadas aos sistemas oficiais desta Corte de Contas; **b)** realize, com a máxima brevidade, estudo técnico destinado à revisão da legislação municipal que disciplina os cargos em comissão, estabelecendo, por meio de lei, suas atribuições de forma clara, objetiva e compatível com o entendimento firmado



pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1010 da Repercussão Geral; **c)** promova estudo técnico visando à revisão da legislação referente às funções comissionadas exercidas por servidores efetivos, definindo, mediante lei, suas denominações, atribuições e critérios de remuneração; **d)** institua sistema de controle interno adequadamente estruturado, em conformidade com os arts. 74 da Constituição Federal e 82 da Constituição Estadual, promovendo a criação de estrutura administrativa compatível com as atribuições institucionais do órgão e realizando concurso público para provimento do cargo efetivo de Controlador Interno, observada a natureza técnica da função e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria; determinar o **monitoramento**, por parte da **Divisão de Fiscalização** competente, para que acompanhe em procedimento próprio, o cumprimento da determinação e das recomendações constantes desta decisão, nos termos da legislação aplicável; **quebrar o sigilo** em razão da fase final deste processo e não haver dados sensíveis; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **13ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 397/2026

PROCESSO TC/MS: TC/16477/2022

PROTOCOLO: 2209675

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

REPRESENTANTE: EULOJARI FERREIRA DE SOUZA

INTERESSADOS: SOELI MAIA MACIAS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS: ELITON CARLOS RAMOS GOMES – OAB/MS 16.061; JULIANNA LOLLI GHETTI - OAB/MS 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI - OAB/MS 5.450

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. RPPS MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DESIGNAÇÃO DE DIRETOR-PRESIDENTE E PRÁTICA DE ASSÉDIO ELEITORAL. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA NO CURSO DA INSTRUÇÃO. AFASTAMENTO DOS INDÍCIOS INICIALMENTE APONTADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DAS IRREGULARIDADES NARRADAS. IMPROCEDÊNCIA.

Julga-se improcedente a representação, diante da inexistência de elementos capazes de comprovar as irregularidades narradas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a Representação, diante da inexistência de elementos capazes de comprovar as irregularidades apontadas; **quebrar o sigilo** em razão da fase final deste processo e não haver dados sensíveis; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **14ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 21 a 24 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 401/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6608/2025

PROTOCOLO: 2831589

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: WALTER SCHLATTER

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. SUPOSTA PROMOÇÃO PESSOAL DE AGENTE POLÍTICO. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS OU DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.



1. O ônus de demonstrar os fatos constitutivos da denúncia incumbe ao denunciante, não sendo possível a esta Corte de Contas presumir a ocorrência de irregularidades sem suporte probatório mínimo.
2. Julga-se improcedente a denúncia formulada acerca de supostas irregularidades, diante da ausência de elementos probatórios suficientes para demonstrar a utilização da estrutura administrativa ou de recursos públicos para promoção pessoal do gestor.
3. Recomenda-se, contudo, a observância, nas futuras divulgações relacionadas a atos, programas, obras, serviços e demais ações da Administração Municipal, dos parâmetros estabelecidos pelo art. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988, abstendo-se de utilizar nomes, logomarcas, símbolos ou quaisquer elementos de identificação pessoal que possam comprometer o caráter estritamente institucional da comunicação pública.
4. Improcedência da denúncia. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a denúncia, diante da ausência de elementos probatórios suficientes para demonstrar a utilização da estrutura administrativa ou de recursos públicos para promoção pessoal do gestor; expedir **recomendação** ao prefeito municipal de Chapadão do Sul, **Sr. Walter Schlatter**, para que, nas futuras divulgações relacionadas a atos, programas, obras, serviços e demais ações da Administração Municipal, observe rigorosamente o disposto no art. 37, § 1º, da CF, abstendo-se de utilizar nomes, logomarcas, símbolos ou quaisquer elementos de identificação pessoal que possam comprometer o caráter estritamente institucional da comunicação pública; **intimar** do resultado do julgamento o responsável e os demais interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012; e **baixar o sigilo processual** imposto.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 8 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 812/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4071/2026

PROTOCOLO: 2878702

ENTE/ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CONSULENTE: DORIVAL RENATO PAVAN

TIPO PROCESSO: CONSULTA

1. Relatório

A matéria dos autos trata do expediente apresentado pelo Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Dorival Renato Pavan, por meio do qual objetiva que esta Corte de Contas se posicione, em sede de Consulta, sobre os critérios para utilização do regime de suprimento de fundos em despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento e sua relação com a vedação ao fracionamento de despesas, propondo os quesitos às fls. 7-8.

Em cumprimento ao disposto no art. 138, §1º, II, da Resolução TC/MS n. 98/2018 – RITCEMS, a Coordenadoria de Sistematização das Decisões (COSID) informou **não ter localizado Pareceres-C** na Corte especificadamente com o tema da consulta apresentada. Ainda, elencou jurisprudência pertinente ao exame da controvérsia, bem como indicou consultas em tramitação, cuja matéria permeia o assunto tratado do presente processo (TC/1224/2026 e TC/2394/2026).

2. Fundamentação

Nos termos do art. 21, XVI, da Lei (complementar) Estadual n. 160/2012, compete ao Tribunal de Contas responder as consultas formuladas pelos jurisdicionados, cujos requisitos de admissibilidade, por sua vez, se encontram elencados no art. 137, §1º do RITCEMS.



Assim, nota-se que a petição foi formalizada por escrito, com indicação do nome e qualificação da consulente; houve demonstração de interesse e legitimidade; a matéria exposta é de competência desta Corte; não se verifica referência a caso concreto; e a situação foi descrita de forma clara à compreensão da dúvida e/ou controvérsia. Também estão presentes as declarações exigidas pelo inciso VI, alíneas “a” a “c”, do mencionado art. 137, §1º, do RITCEMS, conforme se verifica das fls. 8-9.

Ademais, também preenche o requisito negativo de admissibilidade — **a inexistência de consulta anterior ou em tramitação sobre a matéria ora consultada** —, conforme informado no Despacho COSID 22717/2026 (fls. 28-44).

Nesse ponto, convém destacar que não obstante a existência dos processos de consulta TC/1224/2026 e TC/2394/2026 (ainda em tramitação) possuírem determinado grau de similitude com a controvérsia apresentada nestes autos, a COSID ressaltou que o objeto nelas tratado possui distinção, posto que “(...) *enquanto aquelas indagaram sobre a relação entre o pronto pagamento e o regime de adiantamento, esta parte da premissa de que o regime de adiantamento já existe e é regulamentado no Âmbito do consulente, e indaga, sobretudo, sobre o alcance dos critérios do Manual do e-Sfinge em relação às demais espécies de suprimentos de fundos, sobre o conceito de despesas de mesma natureza, sobre unidade de agregação, sobre a distinção entre repetição legítima e fracionamento sobre a compatibilização entre limites de concessão, limites por despesa e critérios de agregação*” (fl. 36).

Destarte, a consulta formulada encontra-se em conformidade com as disposições regimentais que lhe são aplicáveis, convindo sua autuação de forma autônoma, vez que não verificada a hipótese prevista no art. 138, §1º, II, alínea “b”, do RITCEMS.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, XIV e art. 138 *caput* e §2º, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **ADMITO** a Consulta formulada pelo Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, **Dorival Renato Pavan** e, assim, **determino** à **Coordenadoria de Atividades Processuais** que promova a distribuição do processo ao **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, a quem compete a relatoria dos processos oriundos do **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - TJMS**, para o **biênio 2025/2026**:

EXERCÍCIOS 2025 E 2026 - CONS. WALDIR NEVES BARBOSA									
GRUPO I									
2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/16	2017/18	2019/20	2021/22	2023/24
PRCS	CRA	JAS	WNB	JAS	JRPC	MCM	JD	MCM	FK
MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:									
13. FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS - FUNJECC/MS									
14. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SED/MS									
15. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJ/MS									
16. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TCE/MS									

Na sequência, ao **Ministério Público de Contas**, para emissão de parecer na forma do inciso III, do art. 138, do RITCEMS.

Por fim autorizo, independentemente de nova conclusão à Presidência, **o encaminhamento dos autos ao Conselheiro-Relator designado**, dispensando-se, por ora, a elaboração de parecer preparatório, ficando, entretanto, assegurado ao Relator requisitá-lo ao Departamento Jurídico, caso entenda necessário (art. 138, §2º, I, do RITCEMS).

Publique-se o inteiro teor dessa decisão.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 818/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3104/2026

PROTOCOLO: 2870236

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

CONSULENTE: LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO (PREFEITO)

TIPO PROCESSO: CONSULTA



Vistos, etc.

A matéria dos autos trata do expediente apresentado por **Leandro Ferreira Luiz Fedossi**, Prefeito Municipal de Nova Andradina, por meio do qual objetiva que este Tribunal se posicione, em sede de Consulta, sobre a interpretação e aplicação das normas relacionadas à transparência, rastreabilidade elaboração de plano de trabalho e execução orçamentária e financeira de emendas parlamentares municipais, especialmente diante das orientações decorrentes da decisão proferida pelo STF na ADPF n. 854, da Resolução TCEMS n. 266/2025 e Instrução Normativa TCEMS n. 51/2026, propondo quesitos às fls. 6-7.

O expediente foi admitido e inicialmente distribuído à relatoria do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, atualmente substituindo o Cons. Ronaldo Chadid (Despacho DSP GAB.PRES 687/2026, fls. 16-17). Entretanto, nos termos do Despacho DSP G.RC 21375/2026 (fl. 20), referido conselheiro declinou da competência para relatar este processo, por considerar haver correlação temática com o grupo de trabalho destinado ao acompanhamento das emendas parlamentares, instituído pela Portaria TCE/MS n. 233/2026, tendo como coordenador o Cons. Osmar Domingues Jeronymo e o Cons. Substituto Célio Lima de Oliveira.

Ante o exposto, considerando as circunstâncias delineadas no Despacho DSP G.RC 21375/2026 e a pertinência da matéria da Consulta com o objeto do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria TCE/MS n. 233/2026, **redistribuo a relatoria** destes autos ao **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, para adequando andamento do feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias.

Publique-se e intime-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 820/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3143/2026

PROTOCOLO: 2870520

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

CONSULENTE: GEROLINA DA SILVA ALVES (PREFEITA)

TIPO PROCESSO: CONSULTA

Vistos, etc.

Trata-se de Consulta formulada por **Gerolina da Silva Alves**, Prefeita de Água Clara - MS, por meio do qual objetiva que este Tribunal se posicione, em sede de Consulta, sobre a aplicação da Resolução TCE-MS nº 266/2025 e da Instrução Normativa TCE-MS nº 51/2026, especialmente quanto ao alcance da expressão "emendas parlamentares estaduais e municipais constantes de seus orçamentos", aos prazos para envio das informações ao Tribunal, à compatibilização entre as disposições dos referidos atos normativos e a legislação municipal, bem como à definição das competências dos Poderes Executivo e Legislativo na elaboração e apresentação do Plano de Trabalho relativo às emendas parlamentares impositivas, propondo quesitos às fls. 6-7.

O expediente foi admitido e distribuído à relatoria do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, atualmente substituindo o Cons. Ronaldo Chadid, por vinculação de seu objeto com o TC/3104/2026, em cumprimento ao art. 138, §1º, II, "b", do RITCEMS.

Entretanto, nos termos do Despacho DSP G.RC 20752/2026 (fls. 35-36), o referido conselheiro declinou da competência para relatar este processo, por considerar que as matérias tratadas nas Consultas convergem com a temática do grupo de trabalho destinado ao acompanhamento das emendas parlamentares, instituído pela Portaria TCE/MS n. 233/2026, tendo como coordenador o Cons. Osmar Domingues Jeronymo e o Cons. Substituto Célio Lima de Oliveira.

Ante o exposto, considerando as circunstâncias delineadas no Despacho DSP G.RC 20752/2026 (fl. 35) e a pertinência da matéria da Consulta com o TC/3104/2026 e com o objeto do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria TCE/MS n. 233/2026, **redistribuo a relatoria** destes autos ao **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, para adequando andamento do feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias.





Publique-se e intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4501/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4260/2024

PROTOCOLO: 2330745

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADO: VERGÍLIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: RAMONA FELICIANA REIS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE.MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, à servidora Ramona Feliciano Reis, ocupante do cargo de servente, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), opinou pela inaptidão do registro, em virtude da revogação do artigo indicado na fundamentação da portaria de concessão à época de sua publicação, o que exigia retificação e republicação do ato, além de apontar o atraso no envio da documentação (pç. 12)

Devidamente intimado, o jurisdicionado encaminhou a retificação e republicação da Portaria, sanando a inconsistência. Quanto à remessa intempestiva dos documentos, alegou a ausência de prejuízo aos beneficiários e ao erário, bem como a inexistência de embaraço ao controle externo (pçs. 18 e 19).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 22), pela regularidade do ato de concessão, pugnano pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria foi efetivada por meio da Portaria 6, de 5 de março de 2024, publicada no jornal Diário do Estado MS 3901, de 6 de março de 2024, retificada pela Portaria 26, de 18 de junho de 2025, publicada no jornal Diário do Estado MS 4154, de 18 de junho de 2026 (pç. 19)

O direito que ampara a aposentadoria está previsto nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 56 da Lei Complementar Municipal 87, de 22 de janeiro de 2008.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias.	11.087 (onze mil e oitenta e sete) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).



A remessa do benefício para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 26/4/2024, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 24/5/2024, ou seja, 28 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 2.1.4 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88/2018.

As razões e os documentos apresentados não corrigem nem justificam a remessa intempestiva dos autos, trata-se de inconsistência insanável, uma vez que o descumprimento do prazo para remessa dos autos constitui vício extemporâneo consumado, inviável de regularização posterior. A responsabilidade pelo descumprimento do prazo recai sobre o então diretor, Sr. Vergílio Gabriel de Aragão Silva.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época)

Ressalta-se que o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o posicionamento do MPC, **decido** por:

I – **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, (LCE 160/2012);

II - **APLICAR MULTA** de 28 UFERMS, ao jurisdicionado Vergílio Gabriel de Aragão Silva, portador do CPF024.260.001-80, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 30 dias úteis para que o responsável nominada no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

V - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividade Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS.

É a decisão.

Nos termos do art.70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4487/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4347/2024

PROTOCOLO: 2331412

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADA: MARIA LUCIA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ANA CLAUDIA GARCIA MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO





APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE.MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, à servidora Ana Claudia Garcia Monteiro, ocupante do cargo de agente administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), opinou pela inaptidão do registro, em virtude da revogação do artigo indicado na fundamentação da portaria de concessão à época de sua publicação, o que exigia retificação e republicação do ato, além de apontar o atraso no envio da documentação (pç. 12).

Devidamente intimados, os jurisdicionados encaminharam a retificação e republicação da portaria, sanando a inconsistência. Quanto à remessa intempestiva dos documentos, alegou a ausência de prejuízo aos beneficiários e ao erário, bem como a inexistência de embaraço ao controle externo (pçs. 21 e 26).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 31), pela regularidade do ato de concessão, pugnando pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, III, “a”, e § 2º, e no art. 46 da Lei Complementar Municipal 87, de 22 de janeiro de 2008, e art. 3º, da Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005, bem como no art. 6º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.

A aposentadoria foi efetivada por meio da Portaria 8, de 12 de abril de 2023, publicada no jornal Diário do Estado MS, de 13 de abril de 2024, retificada pela Portaria 42, de 1º de agosto de 2025, publicada no jornal Diário do Estado MS 4180, de 1º de agosto de 2025 (pç. 19).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias.	12.669 (doze mil seiscentos e sessenta e nove) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

A remessa do benefício para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 5/6/2023, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 28/5/2024, ou seja, 11 meses após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 2.1.4 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época)

Ressalta-se que o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:



I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", (LCE 160/2012);

II - **APLICAR MULTA** de 60 UFERMS, a jurisdicionada Maria Lucia da Silva, portadora do CPF 638.414.601-00, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 30 dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

V - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividade Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4521/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4352/2024

PROTOCOLO: 2331417

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADA: MARIA LUCIA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARCIA GONZALEZ DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, a servidora Marcia Gonzalez da Silva, ocupante do cargo de especialista em educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), opinou pela inaptidão do registro, em virtude da revogação do artigo indicado na fundamentação da portaria de concessão à época de sua publicação, o que exigia retificação e republicação do ato, além de apontar o atraso no envio da documentação (pç. 12)

Devidamente intimados, a diretora presidente à época e o atual apresentaram defesa, informando a retificação e a republicação da portaria para sanar a inconsistência apontada. Quanto à remessa intempestiva dos documentos, alegaram a ausência de prejuízo a terceiros e ao erário (pçs. 21 e 26).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 31), pela regularidade do ato de concessão, pugnando pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO



A aposentadoria foi efetiva por meio da Portaria 4, de 6 de fevereiro de 2023, publicada no jornal Diário do Estado MS 3685, de 7 de fevereiro de 2023, retificada pela Portaria 48, de 4 de agosto de 2025, publicada no jornal Diário do Estado MS 4180, de 4 de agosto de 2025 (pçs. 23, 24, 28 e 29).

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, III, “a” §§ 5º e 2º, art. 56/58 da Lei Complementar Municipal 87, de 22 de janeiro de 2008, art. 7º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias.	12.093 (doze mil e noventa e três) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 7).

A remessa do benefício para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 31/3/2023, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 28/5/2024, ou seja, mais de ano após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 2.1.4 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

As razões e os documentos apresentados não corrigem nem justificam a remessa intempestiva dos autos, trata-se de inconsistência insanável, uma vez que o descumprimento do prazo para remessa dos autos constitui vício extemporâneo consumado, inviável de regularização posterior.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época)

Ressalta-se que o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I – **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 60 UFERMS, a jurisdicionada Maria Lucia da Silva, portadora do CPF 638.414.601-00, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 30 dias úteis para que a responsável nominada no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS;

V – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2026.





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4417/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4457/2024

PROTOCOLO: 2331960

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADA: MARIA LUCIA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE.MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, a servidora Maria da Conceição Barbosa Silva, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), opinou pela inaptidão do registro, em virtude da revogação do artigo indicado na fundamentação da portaria de concessão à época de sua publicação, o que exigia retificação e republicação do ato, além de apontar o atraso no envio da documentação (pç. 14).

Devidamente intimados, os jurisdicionados encaminharam a retificação e republicação da portaria, sanando a inconsistência. Quanto à remessa intempestiva dos documentos, alegou a ausência de prejuízo aos beneficiários e ao erário, bem como a inexistência de embaraço ao controle externo (pçs. 44 e 48).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 52), pela regularidade do ato de concessão, pugnando pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelos arts. 18, § 1º, 40 § 1º e arts. 56/58 todos da Lei Complementar Municipal 87 de 22 de janeiro de 2008 e art. 6, da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.

A aposentadoria foi efetiva por meio da Portaria 2, de 31 de janeiro de 2022, publicada no jornal Diário do Estado MS 13, de 1 de fevereiro de 2022, retificada pela Portaria 6, de 13 de março de 2025, publicada no jornal Diário do Estado MS 4100, de 13 de março de 2025 (pç. 45).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias.	11.189 (onze mil e cento e oitenta e nove) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

A remessa do benefício para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 25/3/2022, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 3/6/2024, ou seja, 26 meses após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 2.1.4 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.



As razões e os documentos apresentados não corrigem nem justificam a remessa intempestiva dos autos, trata-se de inconsistência insanável, uma vez que o descumprimento do prazo para remessa dos autos constitui vício extemporâneo consumado, inviável de regularização posterior. A responsabilidade pelo descumprimento do prazo recai sobre a então diretora, Sra. Maria Lucia da Silva.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época)

Ressalta-se que o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **APLICAR MULTA** de 60 UFERMS, a jurisdicionada Maria Lucia da Silva, portadora do CPF 638.414.601-00, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 30 dias úteis para que a responsável nominada no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

V - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividade Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4519/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1002/2025

PROTOCOLO: 2633280

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADA: SOELI MAIA MACIAS RODRIGUES DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: NEIRE RODRIGUES PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.





RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição – aposentadoria especial-exposição e agente nocivo, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara à servidora Neire Rodrigues Pereira, ocupante do cargo de odontóloga, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da reanálise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 32), apontado o atraso no envio da documentação.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 33), pela regularidade do ato de concessão, pugnano pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, combinado com a Súmula Vinculante 33 do Supremo Tribunal Federal.

O ato de concessão foi efetivado por meio da Portaria 3, de 1º de abril de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Água Clara 1038, de 1 de abril de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias.	9.606 (nove mil seiscentos e seis) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 30).

Na análise inicial dos autos (pç. 14), a unidade técnica, constatou irregularidade na Apostila de Proventos, consubstanciada na ausência de menção à legislação que fundamenta as parcelas financeiras pagas. Devidamente intimada, a gestora responsável encaminhou a documentação retificadora, sanando a falha material; contudo, não apresentou qualquer justificativa para a remessa intempestiva do processo.

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite a partir do dia 23/5/2024, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 17/3/2025, ou seja, dez meses após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 2.1.4 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

As razões e os documentos apresentados não corrigem nem justificam a remessa intempestiva dos autos, trata-se de inconsistência insanável, uma vez que o descumprimento do prazo para remessa dos autos constitui vício extemporâneo consumado, inviável de regularização posterior.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de sessenta UFERMS. (Redação aplicável à época)

Ressalta-se que o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o posicionamento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LCE 160/2012;





II - **APLICAR MULTA** de 60 UFERMS, a jurisdicionada Soeli Maia Macias Rodrigues da Silva, CPF 847.049.698-00, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 30 dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

V - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividade Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4445/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2447/2026

PROTOCOLO: 2863857

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CHAMADA PÚBLICA 01/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE).

VALOR TOTAL: R\$ 307.897,53

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

CHAMADA PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) NO EXERCÍCIO DE 2026. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Chamada Pública 1/2026, formalizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo MS, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2026, com valor estimado de R\$ 307.897,53.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFEDUCAÇÃO) manifestou-se no sentido de que a formalização da Chamada Pública, realizada mediante o procedimento de dispensa de licitação 5/2026, atende à legislação regente das contratações públicas (pç. 25).

O Ministério Público de Contas (MPC), opinou pela legalidade e regularidade da Chamada Pública, bem como pela expedição de recomendação ao gestor municipal (pç. 27).

Encaminharam-se os autos a esta Relatoria para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização da Chamada Pública n. 01/2026, realizada por meio da Dispensa de Licitação n. 5/2026, que objetivou a aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2026.



A sessão pública ocorreu em 24/03/2026, perfazendo o valor total de R\$ 307.897,53 (trezentos e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), com adesão da Associação Mista dos Produtores do Assentamento SA (R\$ 153.948,08) e da Associação Pequenos Produtores AS (R\$ 153.949,45).

Extraí-se dos autos que a DFEDUCAÇÃO e o MPC corroboram entendimento pela regularidade e legalidade do presente feito.

Inobstante, quanto aos pontos destacados no Parecer do Ministério Público de Contas (pç.27, f.340), ressalta-se a necessidade de recomendação aos gestores do Município de Santa Rita do Pardo, para que, em futuras contratações de mesmo objeto e modalidade:

- (i) promovam a harmonização entre o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, o Edital e a minuta contratual quanto ao prazo de substituição de produtos rejeitados, adotando lapso temporal mais amplo e razoável, que assegure a ampla participação de fornecedores sem prejuízo da perecibilidade dos alimentos;
- (ii) adotem maior cautela e rigor técnico na elaboração e revisão dos artefatos de planejamento, assegurando a prévia atualização dos modelos documentais em face das alterações legislativas vigentes, notadamente quanto ao percentual mínimo de aquisição da agricultura familiar previsto na Lei n. 11.947/2009, com a redação dada pela Lei n. 15.226/2025; e
- (iii) assegurem a identificação nominal, o cargo e a assinatura do responsável pela pesquisa de preços, bem como a tempestiva instrução dos autos com a reserva orçamentária e as propostas dos fornecedores, desde a fase interna do procedimento.

Como visto, embora remanesçam impropriedades formais, passíveis de aprimoramento mediante as recomendações acima, não foram identificados prejuízos à validade do procedimento nem vícios substanciais capazes de comprometer a legalidade, a economicidade ou o interesse público da contratação.

Logo, o procedimento guarda conformidade com as exigências preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei Federal n. 14.133/2021, a legislação de regência das aquisições da agricultura familiar destinadas ao PNAE (Leis n. 11.947/2009 e n. 15.226/2025) e a Resolução TCE/MS n. 153/2021.

O processo foi instruído com todos os documentos necessários exigidos pelas normas legais aplicáveis e em atendimento ao Manual de Peças Obrigatórias desta Corte Fiscal.

Os atos de gestão foram publicados na imprensa oficial com atendimento às exigências legais, e os documentos foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, nos termos da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com amparo no artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFEDUCAÇÃO e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da Chamada Pública n. 001/2026, realizada por meio da Dispensa de Licitação 005/2026 (1ª fase), promovida pelo Município de Santa Rita do Pardo MS, uma vez que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160/2012 (LCE 160/2012) c/c art. 124, II, do Regimento Interno (RITCE/MS);

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento o interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

III – **PROCEDER** à remessa do feito ao arquivo provisório, nos termos do art. 3º da Resolução TCE/MS 267, de 19 de novembro de 2025, c/c o art. 81-A, § 3º, do RITCE/MS.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4471/2026



PROCESSO TC/MS: TC/2920/2026
PROTOCOLO: 2867942
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO 83/2026 INEXIGIBILIDADE
OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o procedimento de Inexigibilidade de Licitação, fundamentado no artigo 74, inciso V, da Lei Federal n. 14.133/2021, que tem por objeto a locação do imóvel situado na Rua Crispim Coimbra, n. 1.185, Bairro Interlagos, no município de Três Lagoas/MS, destinado a sediar a Escola Municipal Irmã Scheilla, vinculada à Secretaria Municipal de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFEDUCAÇÃO), por meio da análise ANA-DFEDUCAÇÃO-6110/2026 (pç.14), manifestou pela ausência de impropriedades capazes de macular o procedimento, atestando sua conformidade com a legislação aplicável às contratações públicas.

Ainda que demonstrada a regularidade, o órgão técnico recomendou ao jurisdicionado que observe, por ocasião da celebração contratual, a apresentação da certidão atualizada da matrícula do imóvel e do respectivo alvará de funcionamento.

O Ministério Público de Contas (MPC), no parecer PAR 7ª PRC-5147/2026 (pç.17), consignou a remessa de toda a documentação exigida, sem a apuração de irregularidades, e opinou pela legalidade do processo n. 083/2026, formalizado por inexigibilidade de licitação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente julgamento recai sobre a verificação da regularidade do procedimento licitatório, na modalidade de inexigibilidade de licitação, cujo objeto consiste na locação de imóvel para sediar escola municipal.

Extraí-se dos autos que figuram como partes no contrato de locação o Município de Três Lagoas/MS, na condição de locatário, representado no ato pela Secretária Municipal de Educação e Cultura e Ordenadora de Despesas, Sra. Angela Maria de Brito, e o Grupo da Fraternidade Espírita José Xavier (CNPJ n. 15.555.477/0001-00), na condição de locador, representado legalmente pelo Sr. André Luiz Pinto.

Os recursos financeiros para o custeio da despesa decorrem de dotação orçamentária própria, constante no orçamento do Município para o exercício vigente. O valor total estimado da contratação é de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), estipulado mediante pagamentos mensais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondentes ao período de vigência contratual de 12 (doze) meses.

O feito foi instruído com os documentos exigidos para demonstrar a habilitação e a qualificação mínima para a contratação, em conformidade com o disposto no art. 72 da Lei Federal n. 14.133/2021.

O jurisdicionado encaminhou a esta Corte de Contas a documentação de formalização de demanda, o termo de referência, a proposta de locação e os dados bancários, a minuta contratual, o parecer jurídico e o ato de autorização da autoridade competente.

Integram também os autos as peças comprobatórias de habilitação jurídica (estatuto e ata), as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, os comprovantes de publicação em imprensa oficial, bem como as justificativas legais pertinentes ao preço, à singularidade do imóvel e à razão da escolha do fornecedor.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFEDUCAÇÃO) e o Ministério Público de Contas (MPC) manifestaram-se pela regularidade e legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação (1ª fase), fundamentado no art. 74, inciso V, e § 5º, incisos I, II e III, da Lei Federal n. 14.133/2021.



Os atos de gestão foram devidamente publicados em imprensa oficial e os documentos foram remetidos tempestivamente a este Tribunal de Contas, em consonância com as exigências da Lei Federal n. 14.133/2021 e da Resolução TCE/MS n. 88/2018. Dessa forma, o procedimento se revela compatível com os princípios constitucionais e as normas legais regentes da matéria, inexistindo óbices à sua aprovação por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), e em conformidade com as manifestações da DFEDUCAÇÃO e do MPC, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Licitatório n. 083/2026), que tem por objeto a locação de imóvel situado no Município de Três Lagoas/MS, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação para sediar escola municipal, por estar demonstrado o cumprimento das disposições legais aplicáveis, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 121, inciso I, do RITCE/MS;

II – **RECOMENDAR** ao jurisdicionado que, por ocasião da celebração contratual, observe a necessidade de: a) assegurar a comprovação da titularidade e a ausência de impedimentos jurídicos sobre o bem (item 4.5 do Termo de Referência), mediante certidão de matrícula atualizada do imóvel; e, b) comprovar a emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), do "Habite-se" ou do Alvará de Funcionamento;

III – **INTIMAR** os interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4522/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4520/2024

PROTOCOLO: 2332471

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADOS: (1) EDERVAN GUSTAVO SPOTTE – (2) MARCELO SOARES ABDO

CARGO DOS JURISDICIONADOS: (1) PREFEITO À ÉPOCA – (2) PREFEITO À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÕES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bandeirantes.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, assinalando, contudo, o atraso no envio dos documentos (pç. 13)

Devidamente intimado, o prefeito em exercício alegou que a intempestividade do envio ocorreu sob a gestão anterior, sem qualquer contribuição de sua parte para o atraso (pç. 24). O prefeito à época, por sua vez, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar justificativa quanto à remessa intempestiva (pç. 29).

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer opinando pela regularidade dos atos de pessoal, consignando o atraso na remessa documental (pç.30)



Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o MPC manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Constata-se que o concurso público atendeu à regularidade e à legalidade do edital, observando-se a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência (PCD) em seu item 4, na forma da Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e do Decreto 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Verifica-se, por meio da documentação acostada, o integral cumprimento dos requisitos legais vigentes para as nomeações em exame.

Os atos de nomeação foram realizados por meio das Portarias 285/2023, 68/2022, 799/2022 e 73/2022, devidamente publicadas, decorrentes de aprovação no concurso público regido pelo Edital 1, de 17 de julho de 2020, e homologado pelo Edital 15, de 13 de abril de 2021 (pçs. 4 e 14 do Processo TC/17865/2022).

1.1 - Remessa nº 369757

Nome: Joao Batista Antunes Neto	CPF: 028.466.141-48
Cargo: agente comunitário de saúde	Classificação no Concurso: 14 *
Ato de Nomeação: Portaria 285/2023	Publicação do Ato: 14/4/2023
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação **	Data da posse: 14/4/2023
Prazo para remessa: 28/7/2023	Remessa: 8/5/2023 - tempestiva

* TC/17865/2022, peça 3, página 14 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.2 - Remessa nº 353795

Nome: Erike Miranda de Amorim Fernandes	CPF: 035.200.351-03
Cargo: agente condutor de veículos I	Classificação no Concurso: 1 *
Ato de Nomeação: Portaria 68/2022	Publicação do Ato: 14/2/2022
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação **	Data da posse: 7/2/2022
Prazo para remessa: 23/3/2022	Remessa: 9/3/2023 - intempestiva

* TC/17865/2022, peça 3, página 11 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.3 - Remessa nº 347812

Nome: Marcienne Esteche de Oliveira	CPF: 910.281.831-00
Cargo: agente de combate a endemias	Classificação no Concurso: 8 *
Ato de Nomeação: Portaria 799/2022	Publicação do Ato: 16/11/2022
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação **	Data da posse: 11/11/2022
Prazo para remessa: 28/2/2023	Remessa: 23/1/2023 - tempestiva

* TC/17865/2022, peça 3, página 15 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.4 - Remessa nº 353790

Nome: Eduardo Alberto Vicente Rodrigues	CPF: 488.976.711-87
Cargo: agente de serviços especializados II	Classificação no Concurso: 2 *
Ato de Nomeação: Portaria 73/2022	Publicação do Ato: 16/2/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da posse: 2/2/2022
Prazo para remessa: 23/3/2022	Remessa: 9/3/2023 - intempestiva

* TC/17865/2022, peça 3, página 10 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

Observa-se que as publicações das nomeações ocorreram em datas posteriores às posses. Contudo, trata-se de mera irregularidade formal, cabendo à Administração regularizar os procedimentos futuros nos prazos legais, sendo descabida a penalização dos nomeados por não terem concorrido para a falha.

O prazo limite para a remessa dos atos indicados nos itens 1.2 e 1.4 expirou em 23 de março de 2022. O envio ocorreu apenas em 9 de março de 2023, resultando em atraso superior a 351 dias, em desacordo com o item 1.3.1 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

A conduta viola o art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), aplicável à época:



Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar Estadual 293, de 20 de dezembro de 2021)

Ressalta-se que a ocorrência do fato gerador da sanção independe da demonstração de dano ao erário, de prejuízo ao controle externo ou da caracterização de dolo ou culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAPP e do e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - **APLICAR MULTA** de 60 UFERMS ao jurisdicionado Edervan Gustavo Sprotte, inscrito no CPF: 638.245.401-00, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de trinta dias úteis para que o responsável nominado no item “II”, comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos dos arts. 78 e 83 da LCE 160/2012, sob pena de cobrança executiva;

IV - **RECOMENDAR** ao gestor responsável que garanta a correta cronologia dos atos de investidura, impedindo que a publicação das nomeações ocorra após a realização das posses;

V - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4437/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4606/2025

PROTOCOLO: 2812886

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALDINAR RAMOS DIAS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos/MS (PREVIPAR), à servidora Renata Braz da Silva, ocupante do cargo efetivo de professor, matrícula n. 279861-3.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 5070/2026 (fls. 36-38), manifestou-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.



Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 4339/2026 (fl. 39), acompanhou a unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em apreço.

Não obstante, da documentação inicialmente acostada aos autos, verificou-se a necessidade de esclarecimentos e de complementação documental para subsidiar o exame do ato concessório. Diante disso, esta Relatoria determinou a realização de diligência, por meio do Despacho DSP - GACS PSS - 19597/2026 (fls. 40-41). Em atendimento à medida, o órgão encaminhou os esclarecimentos e a documentação solicitados (fls. 47 a 57).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria n. 16/2025, de 30 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios ASSOMASUL n. 3894, de 31/07/2025 (fl. 32), e posteriormente republicada, para correção, em edição posterior do referido Diário Oficial, n. 4172, de 04/09/2026 (fl. 56).

No presente caso, constata-se que a servidora foi admitida no serviço público do Município de Paranhos para exercer o cargo efetivo de professor em 1º de fevereiro de 2002 e, após aprovação em concurso público para o mesmo cargo, foi nomeada e tomou posse em 1º de março de 2002, evidenciando-se, assim, sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, segundo o Histórico da Vida Funcional (fls. 20-22).

Além disso, verifica-se que a servidora foi considerada definitivamente incapaz para o desempenho das atribuições de seu cargo, bem como insuscetível de readaptação em outro cargo, conforme consignado no Laudo Médico Pericial e declaração de impossibilidade de readaptação funcional (fls. 7 a 14), posteriormente complementados por declaração médica (fl. 49).

No tocante ao valor dos proventos, constata-se que foram calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo desde março de 2002 (fls. 25-29). Sobre o valor apurado, aplicou-se a proporcionalidade prevista no art. 71 da Lei Complementar n. 688/2020, conforme demonstrado na Apostila de Proventos (fls. 30-31).

Ademais, a servidora declarou não receber pensão por morte nem proventos de aposentadoria, mas exercer outro cargo de professor junto ao Município de Paranhos, matrícula n. 279861-7, conforme declarações acostadas aos autos (fls. 5-6). O referido vínculo encontra-se em processo de aposentadoria, que tramita neste Tribunal nos autos TC/4613/2025. Por se tratar de cargos constitucionalmente acumuláveis, admite-se a percepção cumulativa dos respectivos proventos.

Em relação aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, verifica-se que a servidora faz jus a aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos dos arts. 43, 47, e 71 da Lei Complementar n. 688/2020.

Assim, considerando a conformidade da documentação apresentada e a observância das disposições constitucionais, legais e regimentais pertinentes, conclui-se pela legalidade do ato de concessão da aposentadoria, impondo-se o seu registro.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho à servidora Renata Braz da Silva, inscrita no CPF sob o n. 030.336.379-73, ocupante do cargo efetivo de professor, com fundamento nos arts. 43, 47 e 71 da Lei Complementar n. 688/2020, em conformidade com a Portaria n. 16/2025, de 30 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios ASSOMASUL n. 3894, de 31/07/2025, republicada, para correção, em edição posterior do referido Diário Oficial, n. 4172, de 04/09/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4482/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5106/2025

PROTOCOLO: 2819144

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIENE NETO VASQUES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jardim/MS (IPJ), em favor da beneficiária Veralúcia da Silva Cristaldo, na qualidade de cônjuge do servidor falecido Manoel Barbosa Cristaldo, que ocupava o cargo efetivo de motorista.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6344/2026 (fls. 52-53), manifestou-se pelo registro do ato de concessão da pensão por morte em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em apreço, nos termos do Parecer PAR - 4ª PRC - 5276/2026 (fl. 54).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão de pensão por morte foi efetivado por meio da Portaria n. 021/2025/IPJ, de 08 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios ASSOMASUL n. 3922, de 09/09/2025 (fls. 46-47).

No presente caso, verifica-se que a pensão por morte foi concedida à beneficiária com termo inicial na data do óbito do instituidor, ocorrido em 08 de julho de 2025 (fl. 7).

Além disso, constata-se que a pensão concedida à cônjuge possui caráter vitalício, uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos legais, inclusive o requisito de idade (fl. 8), bem como das demais condições previstas na legislação de regência, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

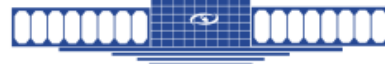
No tocante ao valor da pensão por morte, constata-se que o benefício foi calculado em conformidade com os preceitos legais, considerando que o instituidor se encontrava em atividade na data do óbito, tendo o cálculo sido realizado com base nos proventos a que faria jus caso fosse aposentado por incapacidade permanente naquela data, apurados a partir da média contributiva e do respectivo tempo de contribuição, nos termos da legislação de regência.

Nesse contexto, o valor da pensão foi fixado no percentual de 60% (sessenta por cento), correspondente à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de uma cota de 10 (dez) pontos percentuais, em razão da existência de uma dependente, conforme a memória de cálculo constante da respectiva Apostila de Provento (fls. 43-44).

Ademais, a beneficiária declarou não perceber proventos de aposentadoria ou pensão por morte, assumindo o compromisso de comunicar ao órgão caso venha a perceber outro benefício previdenciário, conforme declaração juntada aos autos (fls. 35-36).

Dessa forma, verifica-se que o benefício foi concedido com fundamento no art. 8º, inciso I, e no art. 51, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 083/2011, com redação dada pela Lei Complementar Municipal n. 229/2022.





Em relação aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, considerando a regularidade da documentação apresentada e a observância das disposições constitucionais, legais e regimentais pertinentes, conclui-se pela legalidade do ato de concessão da pensão por morte, impondo-se o seu registro.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, em favor da beneficiária Veralúcia da Silva Cristaldo, inscrita no CPF sob o n. 609.055.901-63, na qualidade de cônjuge do servidor falecido Manoel Barbosa Cristaldo, instituidor da pensão, com fundamento no art. 8º, inciso I, e no art. 51, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 083/2011, com redação dada pela Lei Complementar Municipal n. 229/2022, em conformidade com a Portaria n. 021/2025/IPJ, de 08 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios ASSOMASUL n. 3922, de 09/09/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4457/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5933/2025

PROTOCOLO: 2827257

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): BRUNO HENRIQUE MANTOVANI BALDISSERA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara/MS, à beneficiária Esmair Lacerda do Nascimento, na condição de companheira do servidor falecido Carlos Vicente Maria, aposentado no cargo efetivo de Inspetor de Alunos.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6393/2026 (fls. 26-27), manifestou-se pelo registro do ato de concessão de pensão por morte em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 5207/2026 (fl. 28), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato de concessão de pensão por morte.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria de Benefício n. 32, de 27 de outubro de 2025 (fl. 22), publicada no Diário Oficial do Município de Água Clara n. 1.544, de 27 de outubro de 2025.

No que se refere ao aspecto legal, no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Água Clara/MS, a pensão por morte é devida aos dependentes do servidor falecido, nos termos do art. 7º da Lei Municipal n. 723/2009.



No caso em exame, a beneficiária, na qualidade de companheira, requereu o benefício previdenciário dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o óbito do servidor. Por essa razão, a pensão é devida desde a data do falecimento, conforme prevê o art. 31 da Lei Municipal n. 723/2009.

Constata-se, ainda que a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de 10% (dez por cento), por dependente, e haja vista a existência de apenas 1 (uma) dependente habilitada, totalizando 60% (sessenta por cento) dos proventos, conforme apostila de proventos (fl. 21).

Percebe-se, ainda, que a pensão por morte tem caráter vitalício, pois a beneficiária possuía mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade na data do óbito, atendendo ao preconizado no art. 33, §1º, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei Municipal n. 1.145/2020. A beneficiária declarou, ainda, que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco qualquer provento de aposentadoria decorrente do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social, consoante a declaração de não acumulação (fl. 18).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, infere-se que a concessão da pensão por morte atendeu os requisitos legalmente exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara, em favor da beneficiária Esmair Lacerda do Nascimento, inscrita no CPF sob o n. 274.299.598-65, na condição de companheira do servidor falecido Carlos Vicente Maria, com fundamento no § 7º, art. 40 da Constituição Federal c/c art. 4º da Lei Municipal 1.145/2020 que alterou a Lei Municipal n. 723/2009, em conformidade com a Portaria n. 32, de 27 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Água Clara/MS n. 1.544, de 27 de outubro de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4467/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1880/2026

PROTOCOLO: 2858198

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA A RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para a reserva remunerada, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor da servidora militar Edilaine Mansueto Alves, ocupante da graduação de Subtenente do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3957/2026 (fls. 35-37), concluiu pela regularidade do ato de transferência em apreço.





Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 3639/2025 (fls. 38-39), acompanhou a equipe técnica, opinando pela legalidade da transferência para a reserva remunerada em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato de transferência em análise foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0600/2026, de 30 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.144, de 04/05/2026 (fl. 30).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou na carreira da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul em 10 de agosto de 1998, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, a condição jurídica de militar, segundo o histórico funcional (fls. 14-15).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 10.550 (dez mil, quinhentos e cinquenta) dias, equivalentes a 29 (vinte e nove) anos e 11 (onze) meses, de acordo com a certidão (fls. 16-17).

Além disso, constata-se que os proventos da inatividade foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme a apostila de provento (fl. 29).

A servidora declarou, ainda, que não ocupa cargo/função ou posto/graduação em órgão ou entidade da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outro Estado, tampouco percebe provento de aposentadoria, reforma ou reserva, consoante a declaração de acumulação (fl. 8).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Inferre-se, portanto, que o direito ao benefício se fundamenta nas disposições dos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela LC n. 275/2020, uma vez que houve o preenchimento das condições necessárias para a passagem do militar à inatividade remunerada, quais sejam, a data de ingresso na corporação e o cumprimento do tempo de serviço militar exigido.

Assim, considerando que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com as normas legais e regimentais aplicáveis, concluo pela sua legalidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I – **LEGALIDADE** do ato de pessoal consistente na transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pela AGEPREV, em favor da servidora militar Edilaine Mansueto Alves, inscrita no CPF sob n. 798.181.371-91, ocupante da graduação de Subtenente do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela LC n. 275/2020, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0600, de 30 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.144, de 04/05/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4478/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2661/2025



PROTOCOLO: 2794016

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia/MS (PREVI SAPUCAIA), à servidora Angela Maria de Oliveira Fossa, ocupante do cargo efetivo de professor, matrícula n. 671-4.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 5876/2026 (fls. 42-44), manifestou-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 5093/2026 (fl. 46), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria PREVI SAPUCAIA n. 006, de 25 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios ASSOMASUL n. 3834, de 07/05/2025 (fl. 37).

No presente caso, constata-se que a servidora já mantinha vínculo anterior com o Município de Coronel Sapucaia, tendo posteriormente ingressado em cargo efetivo em 1º de agosto de 2013, após aprovação em concurso público e nomeação para o cargo de professor, evidenciando-se, assim, sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme o Histórico da Vida Funcional (fls. 24-25).

Verifica-se, ainda, que a servidora foi considerada definitivamente incapaz para o desempenho das atribuições de seu cargo e insuscetível de readaptação em outro cargo, conforme consignado no Laudo Médico Pericial e na declaração de impossibilidade de readaptação funcional (fls. 7 a 14).

No tocante aos proventos, constata-se que foram fixados proporcionalmente ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples dos salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, conforme demonstrado na Apostila de Proventos (fls. 35-36).

Ademais, a servidora declarou não perceber pensão por morte e informou perceber aposentadoria junto ao Município de Coronel Sapucaia, no cargo de coordenador pedagógico, conforme declarações acostadas aos autos (fls. 5-6). A referida aposentadoria foi registrada neste Tribunal nos autos TC/660/2025. Por se tratar de cargos constitucionalmente acumuláveis, admite-se a percepção cumulativa dos respectivos proventos.

Diante desse contexto, verifica-se que a servidora faz jus à aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos dos arts. 42, 47, 48 e 50 da Lei Complementar n. 49/2015, com redação dada pela Lei Complementar n. 81/2021, com proventos calculados na forma do art. 98 da Lei Complementar n. 49/2015.

Em relação aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, considerando a regularidade da documentação apresentada e a observância das disposições constitucionais, legais e regimentais pertinentes, conclui-se pela legalidade do ato de concessão da aposentadoria, impondo-se o seu registro.



III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho à servidora Angela Maria de Oliveira Fossa, inscrita no CPF sob o n. 622.965.909-34, ocupante do cargo efetivo de professor, com fundamento nos arts. 42, 47, 48 e 50 da Lei Complementar n. 49/2015, com redação dada pela Lei Complementar n. 81/2021, com proventos calculados na forma do art. 98 da Lei Complementar n. 49/2015, em conformidade com a Portaria PREVI SAPUCAIA n. 006, de 25 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios ASSOMASUL n. 3834, de 07/05/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GACS PSS - 832/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6519/2025

PROTOCOLO: 2832875

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO: VALDINEI SILVERIO DE GOUVEIA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Verifica-se que o jurisdicionado, em sua resposta à intimação (fls. 36-37 e 38-39), requereu a prorrogação de prazo para o cumprimento integral das determinações contidas no termo de intimação INT - GACS PSS - 12439/2026.

À vista disso, considerando que o responsável apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do dia 08 de outubro de 2026 (término do prazo inicialmente concedido), para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GACS PSS - 833/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4989/2025

PROTOCOLO: 2818688

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

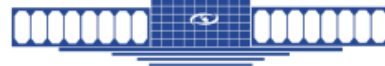
CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Verifica-se que o jurisdicionado, em sua resposta à intimação (fls. 113-114), requereu a prorrogação de prazo para o cumprimento integral das determinações contidas no termo de intimação INT - GACS PSS - 12106/2026.





À vista disso, considerando que o responsável apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir do dia 07 de outubro de 2026 (término do prazo inicialmente concedido), para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GACS PSS - 834/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5514/2025

PROTOCOLO: 2823404

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Verifica-se que o jurisdicionado, em sua resposta à intimação (fls. 126-127), requereu a prorrogação de prazo para o cumprimento integral das determinações contidas no termo de intimação INT - GACS PSS - 12358/2026.

À vista disso, considerando que o responsável apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir do dia 08 de outubro de 2026 (término do prazo inicialmente concedido), para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4507/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1258/2021

PROTOCOLO: 2089681

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor de **Nadia Ranzi**, CPF n. 421.647.611-20, matrícula n. 42261-1, ocupante do cargo de Fiscal de Posturas



Municipais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, com última lotação na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, a qual ingressou no serviço público em 16/03/1990.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 92/2026 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 5373/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 65 da Lei Complementar n. 108/2006, bem como o reajuste se deu na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, em conformidade com o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme Portaria de Benefício n. 002/2021/Previd, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 5.322, em 05/01/2021 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor de **Nadia Ranzi**, CPF n. 421.647.611-20, matrícula n. 42261-1, ocupante do cargo de Fiscal de Posturas Municipais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, com última lotação na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4506/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3004/2025

PROTOCOLO: 2797716

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. PARIDADE E INTEGRALIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.



I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã (PREVIPORÃ) em favor do servidor **Roberto Hugo Urizar**, inscrito no CPF n. 035.216.208-24, matrícula n. 490-3, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, o qual ingressou no serviço público em 26/10/1993.

Após o jurisdicionado enviar declaração de acúmulo ou de não acúmulo de cargo ou provento em resposta à intimação INT - GACS LLRP - 428/2026 (peça n. 15), a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5155/2026 (peça n. 22).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 5095/2026 (peça n. 23), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria Voluntária se deu com fundamento no art. 80, caput, §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 196/2020, conforme consta na **Portaria de Benefício nº 21/2025/PREVIPORÃ**, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Ponta Porã n. 4.694, em 30/05/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Roberto Hugo Urizar**, inscrito no CPF n. 035.216.208-24, matrícula n. 490-3, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4508/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4729/2025

PROTOCOLO: 2815481

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIENE NETO VASQUES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL





ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. COMPANHEIRO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, vitalícia, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jardim (IPJ) em favor da beneficiária **Mariley Cardozo da Silva**, CPF n. 870.639.301-25, na condição de companheira do servidor Roberto Fernandes, CPF n. 249.890.291-00, matrícula n. 1176-7.

Cumprir informar, que tramita nesta Corte o processo TC/4730/2025, referente à pensão por morte concedida à mesma beneficiária em razão do outro cargo ocupado pelo *de cujus*.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6319/2026 (peça n. 21).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 5272/2026 (peça n. 22), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art.8º, inciso I, e art. 51, inciso II, ambos da Lei Complementar Municipal n. 83/2011, em conformidade com a Portaria n. 018/2025/IPJ, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) n. 3.909, em 21/08/2025 (peça n. 18).

Nesse contexto, verifico que o benefício (pensão por morte) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jardim (IPJ) em favor da beneficiária **Mariley Cardozo da Silva**, CPF n. 870.639.301-25, na condição de companheira do servidor Roberto Fernandes, CPF n. 249.890.291-00, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, inciso II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4490/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6471/2025
PROTOCOLO: 2832483



ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. RETORNO PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de **Retorno, a pedido, para a Reserva Remunerada**, do Subtenente BM **Oderval Martins de Melo**, CPF n. 542.818.061-72, matrícula n. 80206024, com lotação no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 28/02/1994.

Registre-se que a transferência, a pedido, para a reserva remunerada (com proventos proporcionais), teve a legalidade apreciada por este Tribunal de Contas através do processo TC/3949/2018, conforme Decisão Singular DSG-G.WNB-9115/2020, publicada no DOETCE/MS n. 2803, de 26 de abril de 2021.

Em seguida, o militar foi designado para o serviço ativo pelo Decreto “P” n. 349, de 07/04/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.803, de 12/04/2022.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3544/2026 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 3092/2026 (peça n. 15), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Analisando os autos, verifica-se que o retorno para a reserva remunerada se deu com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, e art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.428, de 09 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.017, em 10/12/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o retorno para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi efetivado em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o militar preencheu todos os requisitos necessários para a passagem à inatividade.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de retorno para reserva remunerada, a pedido, do Subtenente BM **Oderval Martins de Melo**, CPF n. 542.818.061-72, matrícula n. 80206024, com lotação no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.



Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4505/2026

PROCESSO TC/MS: TC/860/2026

PROTOCOLO: 2844356

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Suzilene Auxiliadora Corrêa da Silva**, CPF n. 525.641.181-00, matrícula n. 77764023, ocupante do cargo de Agente de Segurança Socioeducativa, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, a qual ingressou no serviço público em 10/08/1999.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4467/2026 (peça 19).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 3984/2026 (peça 20), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão do ato se deu com fundamento nos artigos 10, § 1º e § 2º da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020; 5º, § 1º e § 3º da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019; c/c 1º, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar Federal n. 51, de 20/12/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15/05/2014; e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0242, de 26/02/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.087 de 27/02/2026, e retificada pela Apostila do diretor-presidente da Ageprev, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.088 de 02/03/2026 (peça 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária especial com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Suzilene Auxiliadora Corrêa da Silva**, CPF n. 525.641.181-00, matrícula n. 77764023, ocupante do cargo de Agente de Segurança Socioeducativa, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.





É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MÁRCIO ALVES GOULART, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **Márcio Alves Goulart**, diretor Legislativo da Câmara Municipal de Campo Grande, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-23119/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 4259/2026**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 7 de outubro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIO LOPEZ MARQUES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **Marcio Lopez Marques**, diretor de Tecnologia da Informação da Câmara Municipal de Campo Grande, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-23119/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 4259/2026**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 7 de outubro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 22768/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5098/2023

PROTOCOLO: 2241786

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO: ENIO SILVEIRA CAVALHEIRO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

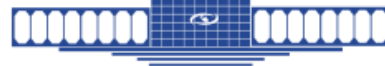
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Diante da irrisignação quanto aos termos da Decisão Singular Final DSF - GACS PSS - 2571/2026 (pç. 29), Luciene Neto Vasques e Enio Silveira Cavalheiro interpuseram o presente Agravo Interno (pç. 38).

Constata-se que o recurso é tempestivo e cabível, tendo sido interposto em conformidade com o art. 71-A da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e com o art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação conferida pela Resolução n. 247/2025.





Assim, recebo o Agravo Interno nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos dos arts. 68, II, e 71-A, §§ 4º e 7º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 173-A, § 2º, do RITCE/MS.

Determino o encaminhamento dos autos, inicialmente, à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação deste ato e evolução da classe processual.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 23025/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8023/2019
PROTOCOLO: 1986828
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: AGRAVO INTERNO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Versam os presentes autos sobre Agravo Interno interposto por Alan Aquino Guedes de Mendonça, em face da Decisão Singular Final DSF – GAB.PRES. – 3077/2026 (pç. 282), que não conheceu os recursos ordinários interpostos pelo agravante e pelo Sr. Jairo José de Lima.

Constata-se que o recurso é tempestivo e cabível, tendo sido interposto em conformidade com o art. 71-A da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012. e com o art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, razão pela qual o recebo.

Encaminhe-se os presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que proceda à evolução da classe processual no sistema e-TCE.

Posteriormente, remeta-se os autos à Coordenadoria de Recursos e Revisões para manifestação e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

Publique-se, intime-se.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2026.

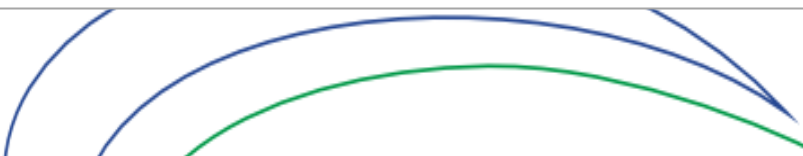
CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

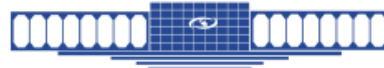
ATOS DO PRESIDENTE
Atos de Pessoal
Portarias

PORTARIA "P" N.º 580, DE 8 DE OUTUBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:





Art. 1º Excluir por falecimento **IACY MACIEL BILLERBECK, matrícula 877**, do Quadro de Inativos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 28 de agosto de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

